



Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Lei Orçamentária Anual (LOA)

AFO p/ MPU

Prof. Sérgio Machado

Prof. Marcel Guimarães

Sumário

INTRODUÇÃO	6
PLANO PLURIANUAL (PPA)	9
CARACTERÍSTICAS	10
VIGÊNCIA.....	15
PRAZOS.....	16
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)	21
LDO NA LRF	26
PRAZOS.....	29
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	37
PRAZOS.....	47
QUESTÕES COMENTADAS – CESPE	53
LISTA DE QUESTÕES – CESPE.....	79
GABARITO – CESPE	85
RESUMO DIRECIONADO.....	86

Os instrumentos de planejamento da gestão pública (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) são tão importantes que merecem uma aula específica. 😊

Simplesmente não dá para você ir para a prova sem saber desse assunto! 😊

Mas atenção! As bancas estão ficando espertas! 😊 Elas estão cada vez mais criativas! Algumas questões são retiradas **diretamente** do Manual Técnico de Orçamento (**MTO**), do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (**MCASP**), das Orientações para a Elaboração do Plano Plurianual... aquele famoso **copia e cola**! Ah! Como é fácil fazer questões assim! Assim até eu elaboro questões de prova! 😊😂

Mas calma! 🙌

Não precisa sair lendo esses manuais do início ao fim (até porque eles não são muito didáticos 😊). Deixa isso comigo! Vou trazer para você o que for mais importante e o que está caindo e pode cair em prova!

De qualquer forma, é interessante você baixá-los. Aqui estão os links:

- MTO 2020: <https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/orcamento-e-financas-na-justica-federal-1/manuais/manual-tecnico-de-orcamento-mto-2020/@@download/arquivo>
- MCASP 8ª edição: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6

Dica de um concursado para um concurseiro

Tenha sempre um copo ou garrafa d'água ao seu alcance durante os estudos. Não é só para evitar de se levantar (ô preguiça...😓). É para melhorar a qualidade dos seus estudos! 😊

Estudos mostram que **beber água pode ajudar o cérebro a trabalhar mais rápido**. Desidratação pode afetar a estrutura e o funcionamento do cérebro. E longos períodos de desidratação pode causar problemas relacionados ao raciocínio. Além disso, água ajuda a produzir hormônios e neurotransmissores.

O ideal é tomar um gole de água a cada 10 minutos!

Beba água! 💧

Mentalidade dos campeões 🏆

A diferença entre o vencedor e o perdedor não é a força nem o conhecimento, mas, sim, a **vontade de vencer**

- Vince Lombardi



**#SIGA NAS
REDES SOCIAIS**



@profsergiomachado



Professor Sergio Machado (<https://www.youtube.com/channel/UCvAk1WvzhXG6kV6CvRyN1aA>)



ProfSergioMachado (<https://www.facebook.com/profsergiomachado>)



ProfSergioMachado (<https://www.instagram.com/profsergiomachado>)



**#SIGA NAS
REDES SOCIAIS**



@prof.marcelguimaraes



Prof.MarcelGuimaraes (<https://www.instagram.com/prof.marcelguimaraes>)



www.marcelguimaraes.com.br

Introdução

Vamos, rapidamente, lembrar alguns conceitos. 😊

Primeiramente, lembre-se que, segundo o **princípio da legalidade**, o orçamento público tem que ser uma lei, pois ele representa o soberano **interesse público**. O povo **autoriza** a Administração a gastar os recursos arrecadados, desde que ela obedeça a regras estabelecidas em lei e impostas pelo verdadeiro dono dos recursos.

Além disso, essas leis (PPA, LDO e LOA) são todas **ordinárias** (e **não complementares**) e de **iniciativa do Poder Executivo** (chefe do Poder Executivo: Presidente da República, Governador e Prefeitos). Confira o disposto na CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Algumas questões vão dizer que a iniciativa é do **Poder Legislativo!** Por favor: **não caia nessa!** Até porque, aqui, no Brasil, nós adotamos o **orçamento misto** (Poder Executivo elabora e executa, enquanto Poder Legislativo vota e controla).

Preste atenção!

PPA, LDO e LOA são leis **ordinárias** de **iniciativa do Poder Executivo**

E, “como toda boa lei” 😊, as leis orçamentárias são **aprovadas** pelo Poder Legislativo. Observe (CF/88):

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Muito bem! 😊

Agora, antes de começar a falar sobre cada um dos instrumentos de planejamento, queremos lhe avisar que eles **não trabalham sozinhos!** Lembra que o orçamento tradicional consistia somente em um mero documento contábil? E o orçamento de desempenho, que mesmo sendo uma evolução do orçamento tradicional, ainda apresentava desvinculação entre planejamento e orçamento? Pois é, eles trabalhavam sozinhos e não deram muito certo! Já foram ultrapassados! 😊

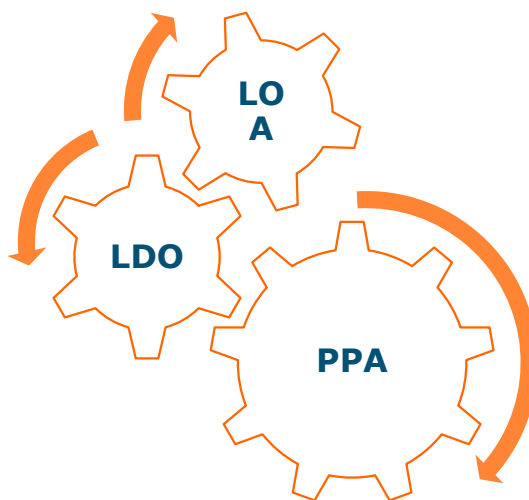
Essa vinculação entre planejamento e orçamento só surgiu com o orçamento programa e com a própria **CF/88**, que **introduziu o Plano Plurianual (PPA)**, como principal instrumento de planejamento governamental, e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**. Juntos, PPA, LDO e LOA compõem o **sistema orçamentário** e o ciclo ampliado da gestão orçamentária e financeira pública. 😊

Atenção! ⚠️ Eu disse: sistema orçamentário!

"Mas o que é um sistema mesmo, professor?" 🤔

É um conjunto de elementos **interdependentes** de modo a formar um **todo organizado**. Cada elemento tem a sua função, mas sozinho ele não é nada. Ele precisa estar dentro de um sistema para poder fazer sentido.

Assim é o nosso sistema orçamentário! O PPA, sozinho, não consegue fazer nada. Ele é muito abstrato. A LOA também não alcança bons resultados sozinha (vide o orçamento tradicional). E a LDO, que é o elo entre o PPA e LOA, muito menos (se não tiver PPA e LOA, ela vai conectar o que a quem? 😊). Mas juntos... 🏆 **juntos** eles funcionam como **engrenagens de uma máquina!** 😊



Questões para fixar

CESPE – CGM João Pessoa – Técnico Municipal de Controle Interno – 2018

Em relação à atuação contábil, financeira e orçamentária da União, julgue o item que se segue.

O plano plurianual é estabelecido por lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Comentários:

Por favor: não caia nessa! Todas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) são de iniciativa do Poder Executivo (CF/88, art. 165).

Gabarito: Errado

CESPE – DEPEN – Agente penitenciário federal – 2015

Será inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara dos Deputados que estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro subsequente.

Comentários:

Sim, será inconstitucional, porque a iniciativa das leis orçamentárias (incluindo a lei de diretrizes orçamentárias – LDO) é do Poder Executivo.

Gabarito: Certo

CESPE – Câmara dos deputados – Analista legislativo – 2014

O PPA, a LDO e a lei orçamentária anual são os principais componentes do processo orçamentário brasileiro. Em termos de competência, esta é de iniciativa do Poder Legislativo e aqueles são de iniciativa do Poder Executivo.

Comentários:

Mais uma vez! O truque é antigo e se repete ao longo dos anos! 😊 Todas as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo (CF/88, art. 165). Você já está vacinado, não é? 📝 😊

Gabarito: Errado

CESPE – DPU – Agente administrativo – 2016

O PPA e a LDO devem ser aprovados pelo Poder Legislativo.

Comentários:

Agora sim! O PPA e a LDO são leis! Leis são aprovadas pelo Poder Legislativo.

Você ainda pode confirmar a resposta observando o artigo 48, inciso II, da CF/88, segundo o qual cabe ao Poder Legislativo (ao Congresso Nacional, no âmbito da União), com sanção do Presidente da República (também no âmbito da União), dispor sobre PPA, LDO e LOA.

Gabarito: Certo

Plano Plurianual (PPA)

Bom, o melhor jeito de começar a falar sobre o **Plano Plurianual (PPA)** é definir **o que ele é**. Então vejamos a **definição** de PPA dada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

*O PPA é um **instrumento** previsto no art. 165 da Constituição Federal destinado a **organizar e viabilizar a ação pública**, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio dele, é declarado o **conjunto das políticas públicas** do governo para um período de **4 anos** e os **caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas**.*

Eu não coloquei essa definição à toa, ok? Ela já caiu em prova! 😊

O PPA é o instrumento legal de planejamento de **maior alcance** no estabelecimento das **prioridades** e no **direcionamento** das **ações do Governo**¹.

Beleza! Vejamos outra definição, agora dada pelo **Manual Técnico de Orçamento (MTO)**:

*O PPA é o instrumento de planejamento de **médio prazo** do Governo Federal, que estabelece, de forma **regionalizada**, as **diretrizes**, os **objetivos** e as **metas** da Administração Pública Federal para as **despesas de capital** e **outras delas decorrentes** e para as relativas aos **programas de duração continuada**.*

"Ah, professor. 😞 Mas como assim o PPA é um instrumento de planejamento de **médio prazo**? Ele não representa o planejamento **estratégico** do governo? Eu achei que fosse um instrumento de longo prazo (estratégico), outro de médio prazo (tático) e outro de curto prazo (operacional)?" 😞

Ei! Não brigue comigo! Quem falou isso foi o MTO! 😂

Brincadeiras a parte: esse é um ponto que pode causar confusão no aluno e o examinador sabe disso! 😞

Para não se confundir, é só você lembrar que existem **planos com duração mais longa do que a do PPA**. Esses sim são instrumentos de planejamento de **longo prazo**.

Mas se você ainda não se convenceu de que o PPA é um instrumento de médio prazo, permita-me colocar o último prego no caixão! 🍷 Vamos ler o que diz a Lei 13.971/19, a lei que institui o PPA da União para o período de 2020 a 2023 (PPA 2020-2023):

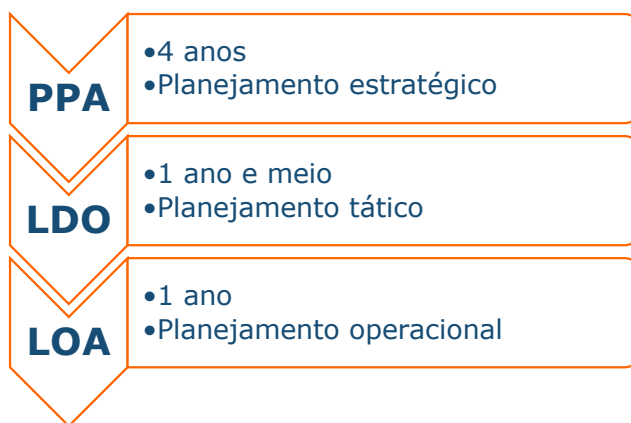
Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)

*VIII - **Plano Plurianual da União (PPA)** - instrumento de planejamento governamental de **médio prazo**, que define **diretrizes**, **objetivos** e **metas**, com propósito de viabilizar a implementação dos programas;*

Pronto! Agora não tem nem mais o que se discutir! Está na lei! A lei está dizendo que o PPA é um instrumento de médio prazo. Antigamente, havia discussão doutrinária sobre se o PPA era de médio ou longo prazo. Hoje não há mais dúvida: o PPA é de médio prazo!

Mas lembro que, de fato, o PPA representa o planejamento estratégico, a LDO representa o planejamento tático e a LOA representa o planejamento operacional. Assim:

¹ PALUDO, Augustinho. Orçamento público, AFO e LRF, 5ª edição, editora Método, 2015.



Muito bem!

Talvez você também tenha percebido que essa definição do MTO é bem parecida com a disposição constitucional sobre o PPA. Vamos ver?

*Art. 165, § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma **regionalizada**, as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública federal para as **despesas de capital e outras delas decorrentes** e para as relativas aos **programas de duração continuada**.*

É justamente aquele **mnemônico** que vimos:

PPA regional DOM DK ODD PDC

Ou então:

DOM Drift King Oráculo Da Direção Piloto De Corrida.



O Dom não deixa você errar isso na prova. 🤔

Mas vamos analisar cada um desses termos em maior detalhe.

Características

Diretrizes são orientações gerais ou princípios que norteiam a captação e o gasto público com vistas a alcançar os objetivos. São “linhas norteadoras” que definem os rumos a serem seguidos. Por exemplo: combater a pobreza, reduzir desigualdade social. A definição legal de diretriz, dada pela Lei 13.971/19, que institui o PPA da União para o período de 2020 a 2023, é a seguinte: “declaração ou conjunto de declarações que **orientam os programas** abrangidos no PPA 2020-2023, com fundamento nas demandas da população”.

Objetivos são os **alvos** a serem atingidos, 🎯 o **resultado** que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais. O governo se pergunta: “qual é o resultado que eu quero? O que se pretende alcançar

com a implementação daquela Política Pública?”. 😊 A definição legal de objetivo é a seguinte: “declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, **o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade**”.

Metas são parecidas com os objetivos. Mas as metas são quantificadas! Na verdade, as metas são a medida do alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa. Metas são interessantes, porque elas permitem **medir e avaliar o nível de alcance dos objetivos**. A definição legal de meta é a seguinte: “declaração de resultado a ser alcançado, de natureza **quantitativa** ou **qualitativa**, que **contribui para o alcance do objetivo**”.

Por exemplo: sua **diretriz** é ter saúde. Seu **objetivo** é perder peso. Já sua **meta** é perder 5 kg em duas semanas. Viu como a diretriz é uma “linha norteadora” e o objetivo é o resultado a ser alcançado? Viu também como quantificamos o objetivo?



Com a meta, é bem mais fácil avaliar o quão perto você chegou do seu objetivo (o nível de alcance dos objetivos). Assim, podemos dizer que, se você perdeu 4 kg, você alcançou 80% do seu objetivo. 😊

	Definição (Lei 13.971/19)
Diretriz	declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2020-2023, com fundamento nas demandas da população
Objetivo	declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade
Meta	declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa , que contribui para o alcance do objetivo

“Beleza, entendi. E esse negócio será feito de ‘de forma regionalizada’? Como assim?” 😊

Exatamente! O PPA estabelecerá **diretrizes**, **objetivos** e **metas (DOM)** de forma **regionalizada (não centralizada)**, ou seja, **não** serão as mesmas DOM para o Brasil todo, como se fosse **um bolo só**. Até porque cada região tem suas peculiaridades!

Preste atenção!

O PPA estabelecerá diretrizes, objetivos e metas (DOM) de forma **regionalizada**

Por exemplo: a seca e a escassez de água são problemas que assolam Nordeste do Brasil. Portanto, faz sentido estabelecer o objetivo de levar irrigação e água potável para a população nordestina. Mas não faz sentido estabelecer esse objetivo para a região Sudeste.

A **regionalização** serve para fornecer informações relacionadas à **distribuição das metas** estipuladas para o objetivo no território. Ela será expressa em **macrorregiões (Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul), estados** ou **municípios**. Em casos específicos, poderão até ser aplicados **recortes mais adequados** para o tratamento de determinadas políticas públicas, tais como região hidrográfica, bioma, territórios de identidade e área de relevante interesse mineral.

Por exemplo: a regionalização pode estar expressa somente no município de São Paulo. Ou então na Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal, Pampa... veja que ela pode ser maior do que uma macrorregião! Não há problema algum nisso!



"Beleza. E a questão das despesas de capital e outras delas decorrentes?" 😊

Muito bem. Existem algumas formas de classificar as despesas. Uma delas é a **classificação por categoria econômica**. Ela separa as despesas em despesas de capital e despesas correntes. As **despesas de capital** são como **investimentos** (por exemplo: a aquisição de um terreno, a construção de um hospital ou de uma escola). Elas contribuem para a formação ou aquisição de um bem de capital. Se não for despesa de capital, será despesa corrente. **Despesas correntes** são mais corriqueiras, do "dia-a-dia" (por exemplo: despesas com pessoal).

Por que eu disse isso?

Porque o PPA **não** contém **somente** com despesas de capital. Ele também contém **outras despesas decorrentes** dessas despesas de capital (**ODD** – Outras Delas Decorrentes). São despesas geradas após a entrega do produto das despesas de capital. São despesas **correntes** essenciais para o seu funcionamento ou manutenção.

Por exemplo: a despesa decorrente da construção de um hospital é a contratação de pessoal necessário ao seu funcionamento: médicos, enfermeiros, atendentes...

Ninguém cria um hospital para ficar vazio, sem ninguém trabalhando, certo?

Além disso, o PPA também se preocupa com **programas de duração continuada (PDC)**, que são aqueles com duração superior a um exercício financeiro. São as **ações permanentes** do governo, a exemplo da prestação de serviços públicos de **saúde, educação e programas sociais**.

Então repare o seguinte: o PPA **não** está preocupado com *picuinhas*, com pequenas despesas, com besteiras... ele só quer saber de grandes investimentos, programas de duração continuada, investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro...

Por sinal, essa é uma **regra muito importante** (CF/88, art. 167, § 1º):

*Art. 167, § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem **prévia inclusão no plano plurianual**, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de **crime de responsabilidade**.*

Por exemplo: em meados de julho, “do nada”, o Governador decide construir um novo hospital. O maior hospital que o Estado já viu. Moderníssimo! Tanto que a sua construção demorará cerca de **5 (cinco) anos**. Um baita investimento. “Amanhã abriremos o edital de licitação e começaremos os trabalhos”, diz ele. 😏

Calma, Governador! 😏 Você acha que é assim tão fácil? De uma hora para outra? 😏 A execução desse investimento ultrapassa um exercício financeiro. Se você quiser construir esse hospital, vai ter que inclui-lo no PPA (ou numa lei que autorize a inclusão no PPA). Caso não faça isso, poderá incorrer em crime de responsabilidade.

Portanto:

- Investimento cuja execução **ultrapasse** um exercício financeiro: **precisa** estar no PPA.
- Investimento cuja execução seja **inferior** a um exercício financeiro: **não precisa** estar no PPA.

Pois é. É assim porque o PPA representa o nosso planejamento estratégico. É por isso que praticamente tudo tem que ser **compatível** com ele, inclusive os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, mesmo alguns deles sendo mais longos do que o próprio PPA. Veja (CF/88, art. 165, § 4º):

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

É aqui que eu lhe alerto para outra **pegadinha**: como os planos e programas, muitas vezes, são mais longos do que o PPA, as questões adoram dizer que o **PPA** será elaborado **em consonância** com os **planos** e **programas**.

Isso é mentira! 😏

Os **planos e programas** é que são elaborados **em consonância com o PPA** (**não** é o contrário)! 🙌

Preste atenção!

Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o PPA (e não o contrário)

Ah! Falando em programas, **programa** é um **conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias**. Beleza?

Então...

É interessante destacar que o PPA (2020-2023), em sua estrutura, costumava ser dividido entre:

- Programas Temáticos; e
- Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

Reparou no tempo do verbo, né? 😏

Eu disse “costumava”, porque hoje não é mais assim!

Hoje, no PPA 2020-2023, **não há mais programas temáticos!** Eles deram lugar aos programas finalísticos. Então agora nós temos:

- **Programas finalísticos:** conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias, suficientes para **enfrentar problema da sociedade**, conforme objetivo e meta;
- **Programas de gestão:** conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias, que **não são passíveis de associação** aos programas finalísticos, relacionadas à **gestão da atuação governamental** ou à **manutenção da capacidade produtiva das empresas estatais**.



Ah, vale lembrar também que o Estado exercerá a função de planejamento por intermédio de **duas modalidades de planos**:

1. Planos e programas nacionais, regionais e setoriais;
2. Plano plurianual.

Esses primeiros são **determinantes** para o **setor público** e **indicativos** para o **setor privado**, de acordo com o artigo 174, da CF/88. Observe:

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e **planejamento**, sendo este **determinante para o setor público** e **indicativo para o setor privado**.*

A *pegadinha* da banca aqui é só trocar um pelo outro: a questão irá dizer que o planejamento é **indicativo** para o **setor público** e **determinante** para o **setor privado**. Mas isso está flagrantemente errado, até porque o princípio da legalidade, quando visto sob a ótica do setor privado (reserva legal), caracteriza-se pela **autonomia de vontade**: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF/88, art. 5º, II).

Resumindo

O PPA fixa, de forma **regionalizada**, as diretrizes, objetivos e metas (DOM) do governo para:

- As despesas de capital (DK);
- As despesas correntes derivadas das despesas de capital (“outras delas decorrentes” – ODD);
- Os programas de duração continuada.

Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual.

Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o PPA (e não o contrário).

Vigência

Para começo de história, a vigência do PPA é de 4 (quatro) anos. Não é de 1, nem de 2, nem de 3. Plano **Plurianual**: “pluri” significa “mais de um ano”. Veja que o mandato do chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) também é de 4 (quatro) anos, mas a vigência do PPA **não coincidirá** com o mandato do chefe do Executivo.

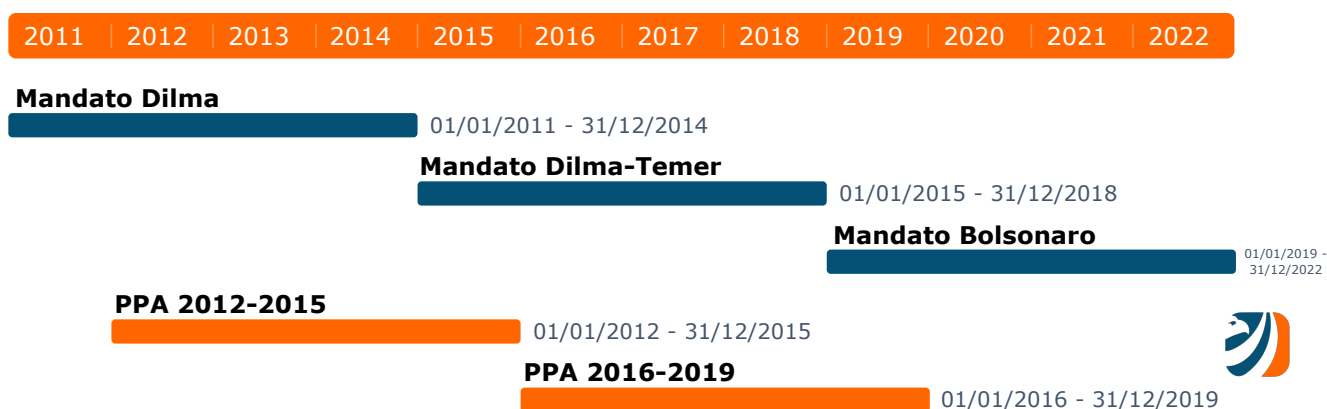
Isso porque a **vigência do PPA iniciar-se-á** somente no **segundo** ano do mandato do chefe do Executivo e **terminará** no final do **primeiro** exercício financeiro do mandato subsequente.

Isso significa que no primeiro ano de mandato, o chefe do Executivo irá **elaborar o seu PPA**, mas estará **executando o PPA do mandato passado**. No segundo, terceiro e último ano de seu mandato, esse chefe executará o seu PPA, mas o próximo chefe do Executivo é quem irá executar o último ano desse PPA.

Como exemplo, vamos utilizar os mandatos dos últimos Presidentes da República:

O primeiro mandato de Dilma foi de 2011 a 2014. Em 2011, seu primeiro ano de mandato, ela estava executando o PPA elaborado pelo seu antecessor (Lula, no mandato de 2007 a 2010), enquanto elaborava o seu próprio PPA. Em 2012, entrou em vigor o PPA elaborado por Dilma (PPA 2012-2015). Em 2012, 2013 e 2014, Dilma executou o seu próprio PPA, deixando o último ano do PPA (2015) para ser executado pelo próximo presidente. Como ela foi reeleita, em 2015, ela mesma executou o último ano do PPA 2012-2015, enquanto elaborava o PPA 2016-2019. Em 2016, 2017 e 2018, o PPA 2016-2019 foi executado, deixando o último ano do PPA (2019) para ser executado pelo próximo presidente: Jair Bolsonaro. Em 2019, Bolsonaro executa o último ano do PPA 2016-2019 e elabora o seu próprio PPA (PPA 2020-2023).

Veja o esquema:



Viu como a vigência do PPA **não coincide** com a vigência do mandato do chefe do Poder Executivo? 😊
Se coincidisse, as barras laranjas ficariam exatamente embaixo das barras azuis.

Para gravar isso, é só você pensar que o chefe do Poder Executivo já vai **“pegar o bonde andando”**. Só na próxima “estação” (segundo ano de mandato) é que ele poderá direcionar o bonde. 😊

“E para que serve isso, professor?” 😊

Serve para dar **continuidade** à execução do planejamento, dos programas governamentais, e para tentar amenizar uma mudança brusca das ações governamentais. 😊

Prazos

Você lembra que a **iniciativa** de lei do Plano Plurianual é do Poder **Executivo**? Lembra que o Poder Executivo elabora a proposta orçamentária (nesse caso, o projeto de plano plurianual) e que o Poder Legislativo irá discuti-la, emendá-la (se for o caso) e aprová-la?

Pois bem. Mas **até quando o Poder Executivo tem que mandar esse projeto? E até quando o Poder Legislativo tem que aprová-lo?**

É isso que vamos responder agora! 😊

Primeiro, você tem que saber que a CF/88 exigiu que esse tema fosse regulado por **lei complementar**, veja (CF/88, art. 165, § 9º):

*§ 9º Cabe à **lei complementar**:*

*I - dispor sobre o **exercício financeiro**, a **vigência**, os **prazos**, a **elaboração** e a **organização** do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;*

Segundo, você tem que saber que essa lei complementar **não existe** ainda! 🤔 A **LRF não** é essa lei! 🙄

"E agora, professor? Não tem data marcada? O Executivo entrega as propostas de PPA, LDO e LOA na data que quiser e o Legislativo aprova também na data que quiser?" 😊

Ah! Não é para tanto... 😊

O legislador constituinte, já prevendo a omissão ("preguiça" 😊) do legislador complementar, estipulou regras para os **prazos** do PPA, LDO e LOA no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

*I - o **projeto do plano plurianual**, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será **encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro** e **devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa**;*

"Encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro" significa que o Poder Executivo tem que **encaminhar** o projeto do plano plurianual para o Poder Legislativo **até quatro meses antes do encerramento do (primeiro) exercício financeiro**.

Aqui no Brasil, por força do artigo 34 da Lei 4.320/64, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Quando é o encerramento do exercício financeiro? 31 de dezembro.

E quando é quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro? **31 de agosto!**

Portanto, o Executivo tem que **encaminhar** o projeto do PPA para o Legislativo **até 31 agosto**.

"E por que essa antecedência toda, professor? De quatro meses..." 🤔

Ora, o Poder Legislativo precisa de tempo para apreciar, discutir, votar, emendar e aprovar o projeto do PPA. Mas o Poder Legislativo também precisa fazer isso antes que o próximo exercício financeiro comece, não é? Senão, começaremos o próximo ano sem PPA! 😞

Por isso que o projeto do PPA será devolvido para sanção (do Presidente da República) **até o encerramento da sessão legislativa**.

"O que é sessão legislativa, professor?"

É o seguinte. Temos a:

- **Legislatura:** período de **4 (quatro) anos**. Coincide com os mandatos dos deputados e vereadores (senadores possuem mandato de duas legislaturas).
- **Sessão legislativa:** período de **1 (um) ano**. Por isso, dentro de uma legislatura, temos quatro sessões legislativas.
- **Período legislativo:** as sessões legislativas são divididas em **2 (dois) períodos semestrais**. Por isso, dentro de uma sessão legislativa, temos dois períodos legislativos.



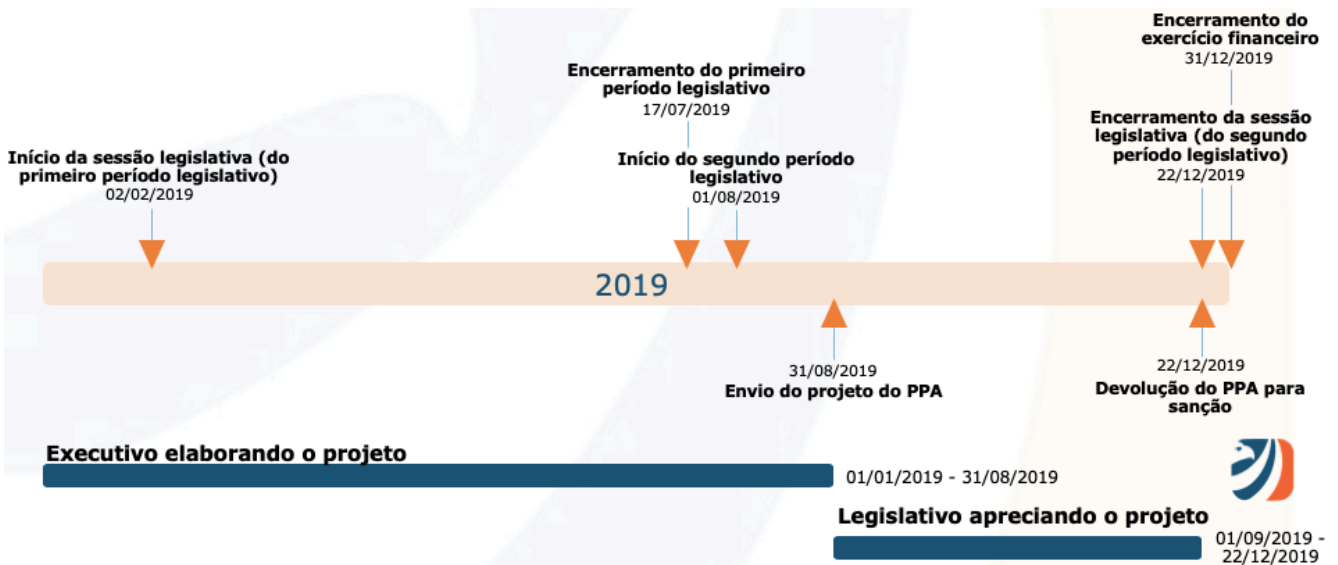
No Congresso Nacional, o primeiro período legislativo é de **2 de fevereiro a 17 de julho**. Depois de um recesso, os parlamentares voltam para o segundo período legislativo, que se inicia em **1º de agosto** e termina em **22 de dezembro** (CF/88, art. 57).

Perceba que o dia em que o segundo período legislativo se encerra é mesmo dia em que a **sessão legislativa se encerra**: 22 de dezembro. Por isso, o Poder Legislativo tem que **devolver** o projeto de PPA para a sanção do chefe do Executivo **até o dia 22 de dezembro!**

Não se preocupe! 😊 Vamos marcar essas datas no calendário para você e depois lhe apresentar um esqueminha:

maio							junho							julho							agosto						
S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D
27	28	29	30	1	2	3	1	2	3	4	5	6	7	29	30	1	2	3	4	5	27	28	29	30	31	1	2
4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14	6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9
11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21	13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16
18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23
25	26	27	28	29	30	31	29	30	1	2	3	4	5	27	28	29	30	31	1	2	24	25	26	27	28	29	30
1	2	3	4	5	6	7	6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9	31	1	2	3	4	5	6

setembro							outubro							novembro							dezembro						
S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D
31	1	2	3	4	5	6	28	29	30	1	2	3	4	26	27	28	29	30	31	1	30	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13	5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8	7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20	12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	1	2	3	4	26	27	28	29	30	31	1	23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31	1	2	3
5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8	30	1	2	3	4	5	6	4	5	6	7	8	9	10



Veja que 2019 é o primeiro exercício financeiro do mandato. Ressaltamos que nem todas essas datas são dias úteis em 2019. Elas estão aí de maneira ilustrativa.

Por último, destacamos que, originalmente, a LRF trouxe em seu artigo 3º algumas disposições sobre o PPA. No entanto, esse artigo foi todo **vetado!**

Vamos transcrevê-lo **fiscado** para você entender que essas regras **não** são válidas. Se alguma questão perguntar isso, pode marcar **errado** sem medo! 😊

Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.

§ 2º O projeto de que trata o caput será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Questões para fixar

CESPE – EBSERH – Analista de Tecnologia da Informação– 2018

Julgue o item subsecutivo a respeito de tecnologia da informação (TI) na administração pública.

O plano plurianual (PPA) contempla o conjunto de políticas públicas do governo por um período de quatro anos e o caminho para viabilizar as metas.

Comentários:

Bem que eu avisei que a definição de PPA dada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão já caiu em prova... 😊

Veja só como foi definido o PPA:

*O PPA é um instrumento previsto no art. 165 da Constituição Federal destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio dele, é declarado o **conjunto das políticas públicas do governo para um período de 4 anos e os caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas.***

Gabarito: Certo

CESPE – TCE-PE – Auditor de Controle Externo– 2017

Acerca dos instrumentos de planejamento e orçamento, julgue o item a seguir. No plano plurianual, é vedada a regionalização de metas por meio de critérios que abranjam territórios maiores que as macrorregiões econômicas.

Comentários:

A regionalização será expressa em **macrorregiões (Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul), estados ou municípios**. Em casos específicos, poderão até ser aplicados **recortes mais adequados** para o tratamento de determinadas políticas públicas, tais como região hidrográfica, bioma, territórios de identidade e área de relevante interesse mineral.

Veja que esses “recortes mais adequados” podem ser maiores que as macrorregiões econômicas. Não há vedação nenhuma quanto a isso. Por isso, a questão ficou errada!

Gabarito: Errado

CESPE – TCE-PR – Analista de Controle – 2016

Se a execução do investimento ultrapassar um exercício financeiro, tal investimento só poderá ser iniciado após prévia inclusão no plano plurianual (PPA) ou em lei que autorize a sua inclusão.

Comentários:

É exatamente isso! Recapitulando:

Investimento cuja execução **ultrapasse** um exercício financeiro: **precisa** estar no PPA.

Investimento cuja execução seja **inferior** a um exercício financeiro: **não precisa** estar no PPA.

Essa é a regra do art. 167, § 1º, da CF/88: “**Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual**, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.

Gabarito: Certo

CESPE – TCE-PR – Analista de Controle – 2016

A vigência do PPA é de quatro anos e coincide com a vigência do mandato do chefe do Poder Executivo.

Comentários:

Coincide? **Nããã!** Não coincide!

A vigência do PPA é de quatro anos, mas **não coincide** com a vigência do mandato do chefe do Poder Executivo. Segundo o artigo 35, § 2º, I, do ADCT: o PPA terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do **mandato presidencial subsequente**.

Gabarito: Errado

CESPE – TCE-PA – Auditor de Controle Externo – 2016

A respeito do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA), julgue o item que se segue. Com duração de quatro anos, a vigência do PPA coincidirá com os quatro anos do mandato do presidente da República eleito.

Comentários:

As bancas insistem nisso! 😂

O PPA e o mandato do chefe do Poder Executivo possuem a mesma duração, mas iniciam e terminam em **momentos diferentes**, de forma que eles **não coincidem**.

Gabarito: Errado

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

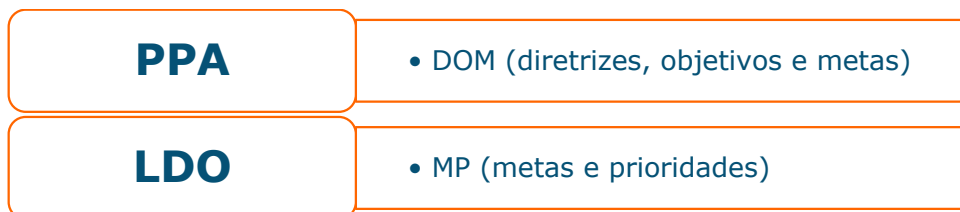
Assim como o PPA, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** também foi uma **inovação da CF/88**. A LDO desempenha inúmeras e importantes funções, motivo pelo qual as questões o adoram! Em outras palavras: LDO despenca em prova! 🤖

Do mesmo jeito que fizemos no PPA, vamos relembrar alguns conceitos sobre a LDO e ir adicionando outros aos poucos. Começemos pela nossa “boa e velha” disposição constitucional sobre a LDO (CF/88, art. 165, § 2º):

Art. 165, § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O primeiro ponto de atenção é: apesar de seu nome ser “Lei de **Diretrizes** Orçamentárias”, a LDO estabelecerá **metas** e **prioridades (MP)**, enquanto o PPA estabelecerá **diretrizes**, **objetivos** e **metas (DOM)**.

Essa *pegadinha* ainda pode aparecer em prova! Portanto, atenção:



Agora um detalhe: a LDO estabelecerá as **metas** e **prioridades (MP)** da Administração Pública, incluindo **despesas de capital** (**não** despesas **correntes**) para o exercício financeiro **subsequente** (**não** é para exercício financeiro **corrente** ou para os **próximos 4 anos**).

Beleza!

Além disso, a LDO **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**. A LDO, na verdade, é o **elo entre o PPA e a LOA**. É a **LDO** que faz o **meio de campo entre o PPA e a LOA**. O PPA é mais abrangente, mais abstrato, representa o planejamento estratégico. A LOA é bem concreta e representa o planejamento operacional. Uma é 8 e a outra é 80! É como se tivéssemos um time de futebol só com zagueiros e atacantes: uns só sabem defender e outros só sabem atacar, mas ninguém sabe fazer esses dois grupos se comunicarem! Há um abismo entre esses dois! Precisávamos de algum instrumento que fizesse a **comunicação entre esses dois instrumentos**, e foi assim que surgiu a LDO.

A LDO, portanto, representa o **planejamento tático** e **busca dar concretude ao PPA**.



A LDO também **disporá sobre as alterações na legislação tributária**. Aqui você também tem que prestar atenção em eventuais pegadinhas: a LDO **não fará** alterações na legislação tributária, ela simplesmente irá **dispor** sobre essas alterações, ok? 😊

"E por que a LDO faz isso, professor?"

Porque as **receitas tributárias** são uma das principais fontes de financiamento dos gastos públicos, ou seja, o governo arrecada uma montanha de dinheiro de tributos! 😊 Por isso (por ser tão importante), é necessário que haja uma **previsão adequada** em relação a acréscimos ou decréscimos dessa receita.

Por exemplo: a LDO dispõe que houve aumento na alíquota de IR. A previsão é que haja um acréscimo nas receitas tributárias.

Preste atenção!

A LDO disporá (não fará alterações) sobre as alterações na legislação tributária

E, para fechar o art. 165, § 2º, da CF/88, a LDO **estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**. Essas são instituições que buscam financiar capital fixo e capital de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento. O melhor exemplo é o **BNDES** (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social). O BNDES aplica recursos públicos. E é a LDO que vai orientar essa aplicação, pois é ela quem estabelece a **política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**.

É! Esse parágrafo é bem importante! Por isso o destacamos.

Mas a CF/88 também incumbe a LDO de disciplinar outros importantes assuntos. Por isso, **deverá constar ainda na LDO:**

1. **parâmetros** para iniciativa de lei de fixação das **remunerações no âmbito do Poder Legislativo**. Isso está lá no artigo 51, IV, e 52, XIII, da CF/88:

*Art. 51. Compete privativamente à **Câmara dos Deputados**:*

*IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva **remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**;*

*Art. 52. Compete privativamente ao **Senado Federal**:*

*XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva **remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**;*

2. **limites** para elaboração das **propostas orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público**.

É o que dispõem os artigos 99, § 1º, e 127, § 3º, da CF/88:

*Art. 99. Ao **Poder Judiciário** é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias **dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.**

Art. 127, § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária **dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.**

3. **autorização** para aumento de despesas com pessoal. É isso que está lá no artigo 169, § 1º, da CF/88.

Acompanhe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os **limites estabelecidos em lei complementar.**

Essa lei é a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.** Continuando:

§ 1º A **concessão** de qualquer **vantagem** ou **aumento** de remuneração, a **criação** de cargos, empregos e funções ou **alteração** de estrutura de carreiras, bem como a **admissão** ou **contratação** de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

Quer dizer, se quiserem aumentar as despesas com pessoal, seja concedendo vantagem ou aumento de remuneração, seja contratando pessoal, seja criando cargos ou alterando a estrutura de carreiras:

- de **Empresas Públicas (EP) e Sociedades de Economia Mista (SEM): não é necessária** autorização específica na LDO;
- de qualquer outro órgão, entidade ou fundação: **é necessária** autorização específica na LDO.

4. “anexo dos agregados e das proporções”

Com a **Emenda Constitucional 102/19** ganhamos um **novo anexo!** Olha ele aqui no § 12, do artigo 165, da CF/88:

Art. 165, § 12. Integrará a **lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)**

É. Esse é o anexo com previsão de **agregados fiscais** e a **proporção dos recursos para investimentos** que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

Gostou do nome? Bem curtinho, né? 😊

Como eu já estou me sentindo íntimo dele (e por razões didáticas), vou chamá-lo de “anexo dos agregados e das proporções”. 😊

“Legal, professor. Mas o que é agregado fiscal?” 😊

Não me pergunte. Pergunte para quem inventou isso, porque isso não está definido em lugar nenhum! 😂
Portanto, não se preocupe. A banca não vai perguntar o que é agregado fiscal. Ela vai perguntar sobre o anexo que contém os agregados fiscais. 😏

"Beleza, professor. Mas o que é mesmo esse anexo?" 😏

Bom, esse anexo irá conter previsão de **agregados fiscais**. Essa é a primeira coisa que estará no anexo.

A segunda coisa é a seguinte: a maioria dos investimentos são **plurianuais** (demoram mais de um ano para serem finalizados). Portanto, no início de cada exercício financeiro, podemos ter **investimentos em andamento**. **Parte** dos recursos para investimentos (que estão na LOA) será utilizada para dar continuidade a esses investimentos em andamento.

Certo. Mas qual é o tamanho dessa **parte**? Qual é **proporção** dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento?

Ora! Quem vai dizer isso é justamente o "anexo dos agregados e das proporções". 😏

Por exemplo: a LOA 2020 irá destinar R\$ 10.000.000,00 para investimentos, sendo que já temos alguns investimentos em andamento, que não serão finalizados em 2019. Então, o "anexo dos agregados e das proporções" determina que 20% dos R\$ 10.000.000,00 será destinado para dar continuidade a esses investimentos em andamento.

Muito bem!

Mas você sabe qual vai ser a **primeira pegadinha** que a banca vai fazer? 😏

Ela vai dizer que esse anexo integra a **LOA** ou o **PPA**.

Mentira! 😏

Esse anexo integrará a **LDO!** 😏

Volte lá e leia novamente: "Integrará a **lei de diretrizes orçamentárias** (...) anexo com...".

Preste atenção

O "anexo dos agregados e das proporções" integrará a LDO

Continuando: esse anexo aborda qual **prazo**? 😏

Resposta: o anexo será para o **exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes**.

Por exemplo: o anexo 2021 será para o exercício financeiro de 2021 e, pelo menos, para os exercícios financeiros de 2022 e 2023.

Notou a marcação no "**pelo menos**"? 😏

É. Essa aqui é uma pegadinha sutil que a banca pode tentar.

Por isso, eu pergunto: o anexo pode ser para o exercício a que se refere e para os **três** seguintes? 😏

E já respondo: SIM! 😊

Pode ser para o exercício a que se refere e para os **quatro** seguintes? 🤔

SIM! 😊

Sim, porque a CF/88 fala que o anexo será para exercício a que se refere e, **pelo menos**, para os 2 (dois) exercícios subsequentes. Esse é o **mínimo**. No mínimo, ele será para o exercício a que se refere e para os 2 exercícios subsequentes. 😊

Preste atenção

O “anexo dos agregados e das proporções” será para **exercício a que se refere e, pelo menos**, para os **2 exercícios subsequentes**

Mas cuidado! Se uma questão simplesmente afirmar que esse anexo **será** para exercício a que se refere e para os **três** subsequentes, **marque “errado”!** 🤔

Marque errado, porque não é isso que diz a CF/88. Ela **não estabelece** que o anexo (obrigatoriamente) seja para o exercício a que se refere e para os **três** subsequentes. A regra que está lá é: **no mínimo**, para o exercício a que se refere e para os **dois** exercícios subsequentes.

Agora, se a questão afirmar que o anexo **poderá** ser para exercício a que se refere e para os **três** subsequentes, aí sim você **pode marcar “certo”**, porque isso é permitido pela CF/88.

Mais um detalhe: existe outro anexo que possui um prazo parecido com esse. É o **Anexo de Metas Fiscais (AMF)**, que também integra a LDO (alguma dúvida de que a banca pode tentar fazer pegadinhas aqui? 😊).

Vejam o que diz a LRF:

*Art. 4º, § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, **para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes**.*

Repare que o prazo aqui é **fixo!** O prazo é: “para o exercício a que se referirem e **para os dois seguintes**”. Pronto. Só esses. Não será mais do que isso.

Já no “anexo dos agregados e das proporções”, o prazo é **flexível**. O prazo é “para o exercício a que se refere e, **pelo menos**, para os 2 (dois) exercícios subsequentes”.

AMF

- para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

Anexo dos agregados e das proporções

- para o exercício a que se refere e, **pelo menos**, para os 2 (dois) exercícios subsequentes

Continuando na CF/88, vale dizer também que essa regra, esse anexo, vale **somente** para o **Orçamento Fiscal (OF)** e para o **Orçamento da Seguridade Social (OSS)**, que fazem parte da Lei Orçamentária Anual (LOA), beleza? 😊

Observe na CF/88:

*Art. 165, § 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se **exclusivamente** aos orçamentos **fiscal** e da **seguridade social** da União.*

Beleza! 😊

Mas não foi só a CF/88 que definiu funções para a LDO... 😊

LDO na LRF

A LRF ampliou o significado e a importância da LDO e lhe atribuiu diversas outras funções, reunidas principalmente no seu artigo 4º. Abaixo, vamos transcrevê-lo, fazendo, claro, os devidos comentários:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado, acontecerá o que chamamos de **limitação de empenho e movimentação financeira** (LRF, art. 9º). Quem define os **critérios** e a **forma** dessa limitação de empenho é a **LDO**.

Além disso, determinadas despesas **não** serão objeto de limitação de empenho. Algumas delas estão **listadas na LDO**, ou seja, a **LDO faz ressalvas** à limitação de empenho e movimentação financeira.

Por exemplo: de acordo com a LDO da União para o exercício de 2018, **não** serão objeto de limitação de empenho: alimentação escolar, atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade, pessoal e encargos sociais, etc.

*e) normas relativas ao **controle de custos** e à **avaliação dos resultados** dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

Se algum programa está sendo financiado com recursos públicos (recursos do orçamento), então é interessante controlar os custos e avaliar os resultados desse programa, não é mesmo? Para saber se o dinheiro público está sendo bem aplicado. E como se dará esse controle de custos e a avaliação dos resultados? É a LDO quem vai dizer! 😊

*f) demais **condições e exigências** para **transferências de recursos** a entidades públicas e privadas;*

Se alguém está recebendo recursos públicos, o Estado deve ser responsável (responsabilidade fiscal 😊) e impor condições e exigências. Essas **condições e exigências** para **transferências de recursos** a entidades públicas e privadas estão lá na LDO.

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas **metas** anuais, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas, despesas, resultados***

nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

(...)

O § 2º lista várias informações sobre o Anexo de Metas Fiscais (AMF). Por motivos didáticos, preferi ocultá-lo.

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os **passivos contingentes** e outros **riscos** capazes de afetar as contas públicas, informando as **providências** a serem tomadas, caso se concretizem.*

As questões adoram fazer confusão entre o **Anexo de Metas Fiscais (AMF)** e o **Anexo de Riscos Fiscais (ARF)**, por isso vamos fazer uma breve distinção entre os dois. Mas, primeiro, repare que **ambos estão contidos na LDO**, e **não** no **PPA** ou na **LOA**, ok?

Sugerimos que você pense no nome de cada um. O Anexo de **Metas** Fiscais, obviamente, conterá **metas**. **Metas anuais**.

"Ok. Mas metas para que, professor?" 😊

Para 5 coisas:

1. Receitas;
2. Despesas;
3. Resultado nominal;
4. Resultado primário;
5. Montante da dívida pública.

"Ah, então já sei, professor. O Anexo de Riscos Fiscais conterá os riscos!" 😊

Precisamente! 😊 Fácil, não é? É no Anexo de **Riscos** Fiscais em que serão avaliados os **passivos contingentes** e **outros riscos** capazes de afetar as contas públicas. Mas o anexo não se contenta só com isso. Além de avaliar, ele vai informar as **providências** a serem tomadas, caso os passivos contingentes e os outros riscos se concretizem. Assim, ele se torna bem mais útil, concorda? 😊

Por exemplo: é como se o jornalista que informa a previsão do tempo simplesmente dissesse: "olha, amanhã teremos um furacão". Na mesma hora você se pergunta: "putz, e agora o que eu faço?". Não seria melhor se o jornalista dissesse: "amanhã teremos um furacão, por isso estoquem água, comprem lanternas e cubram as janelas de vidro com madeira"? Agora você já sabe o que fazer! 😊

Ah, é interessante você saber o que é um passivo contingente. **Passivo contingente** é:

- (a) uma **obrigação possível** que resulta de **eventos passados** e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais **eventos futuros incertos** não totalmente sob controle da entidade; ou
- (b) uma **obrigação presente** que resulta de **eventos passados**, mas que **não** é reconhecida porque:
 - i. **não é provável** que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços seja exigida para liquidar a obrigação; ou
 - ii. o valor da obrigação **não pode ser mensurado** com suficiente confiabilidade.

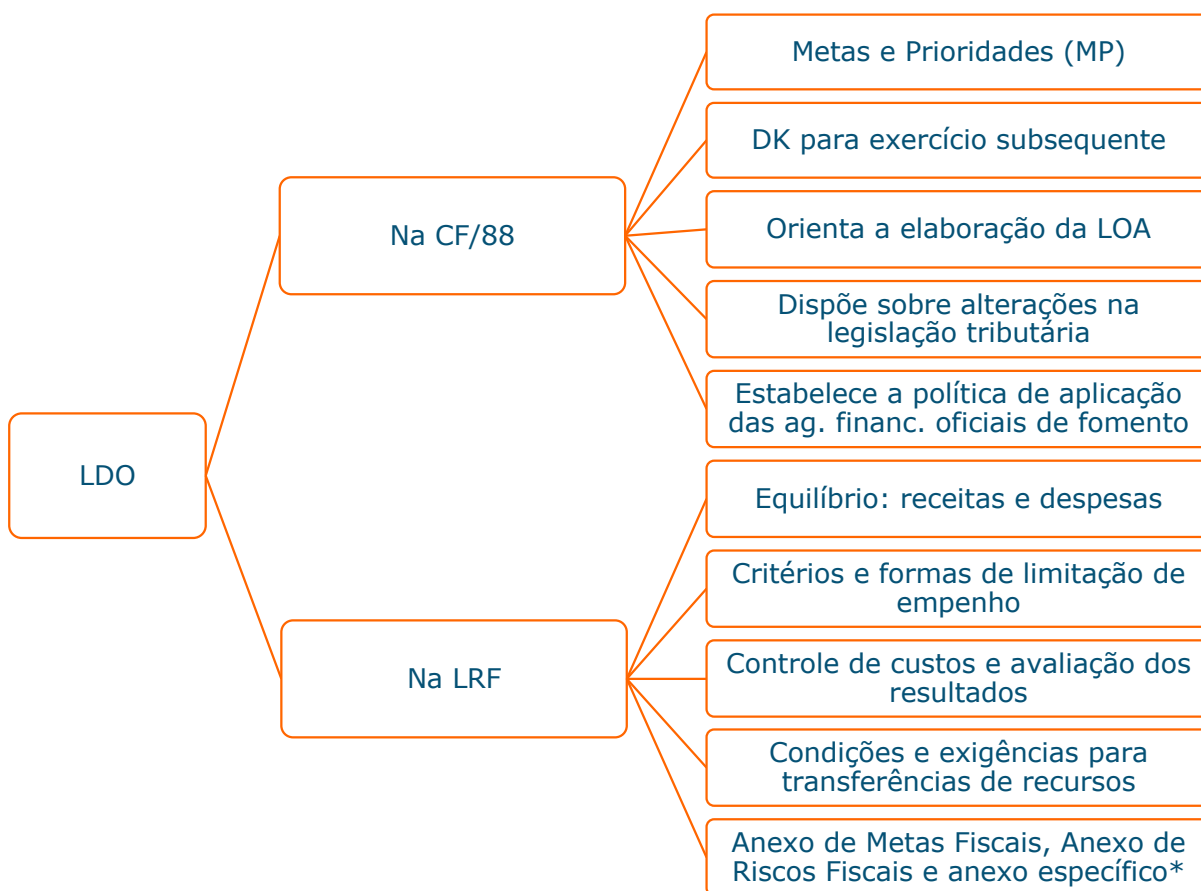
Quer dizer: passivos contingentes são despesas que envolvem certo grau de incerteza quanto a sua efetiva ocorrência. Você não sabe se elas vão ocorrer ou não. Ou então nem pode mensurar o seu valor com confiabilidade. Por isso que eles estão categorizados como “riscos”.

Pronto! 😊 Basicamente, o Anexo de Riscos Fiscais só faz isso. O Anexo de Metas Fiscais é que possui mais funções (que não nos importa no momento).

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em **anexo específico**, os **objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial**, bem como os **parâmetros** e as **projeções** para seus principais agregados e variáveis, e ainda as **metas de inflação**, para o exercício subsequente.

Cuidado! É nesse “anexo específico” em que estão as **metas de inflação** (**não** é no Anexo de **Metas Fiscais**).

Muito bem! Há ainda outras funções da LDO dispostas na LRF, mas é melhor vê-las em outro momento! 😊 Por enquanto, vamos ficar com esse esquema:



*O anexo específico não integra a LDO. Ele acompanha a mensagem que encaminha o PLDO.

Prazos

Até quando o Poder Executivo tem que mandar o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO)? E até quando o Poder Legislativo tem que aprová-lo?

Essa é a pergunta do momento! 😊

Você lembra que a **lei complementar** à qual caberia dispor sobre **vigência** e **prazos** do PPA, LDO e LOA ainda **não existe?**

Pois é... e enquanto ela não entra em vigor os prazos são aqueles constantes do artigo 35 do ADCT. Vejamos o que esse dispositivo fala sobre o PLDO:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Veja que é diferente dos prazos para o PPA. 😊

"Mas que data mais estranha, professor? **Oito meses e meio** antes do encerramento do exercício financeiro? Como é que eu vou lembrar disso?" 😊

Faça assim: LDO termina com a **letra O**. Passe um traço (–) e divida essa letra O no meio. Ficou parecendo um **8** não foi? Parece um **8**, mas é a letra O partida no **meio**. Viu? **8 meses e meio!** 😊

O exercício financeiro se encerra em 31 de dezembro. 8 meses e meio antes disso seria 15 de abril. Portanto, o Poder Executivo deve encaminhar o PLDO até o dia **15 de abril**.

Repare também que o PLDO será devolvido para sanção até o encerramento **do primeiro período** da sessão legislativa, ou seja, até o dia **17 de julho**.

"Mas por que essa antecedência toda de 8 meses e meio? E essa devolução para sanção até o **encerramento do primeiro período da sessão legislativa?**" 😊

Porque a **LDO orientará a elaboração da LOA**. Se orientará a elaboração da LOA, é óbvio que a LDO tem que ser aprovada **antes** da LOA. 😊

"Mas eu nem sei quais os prazos da LOA ainda..." 😊

Fácil: são **os mesmos do PPA**, que nós já vimos. Com a diferença de que o PPA tem 4 (quatro) anos de vigência, portanto, é elaborado a cada 4 (quatro) anos, enquanto a LOA tem 1 (um) ano de vigência e é elaborada todos os anos.

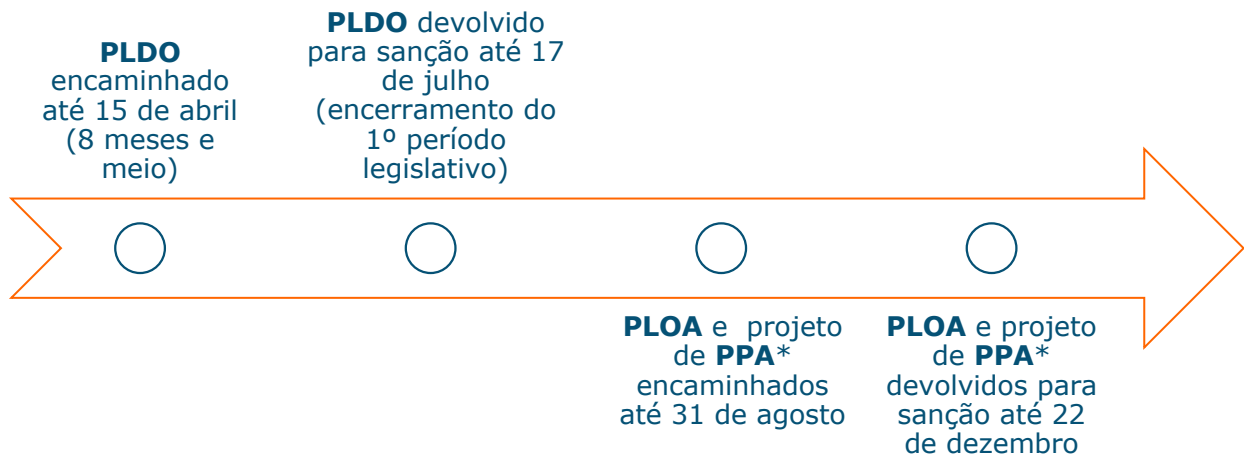
Veja o artigo 35 do ADCT:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

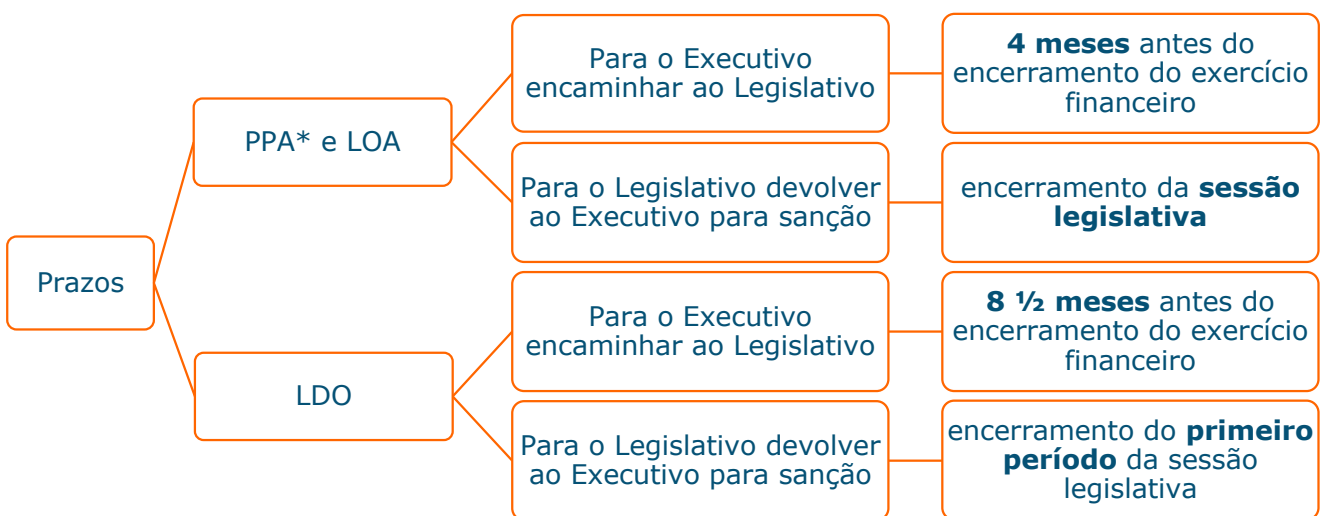
III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Acrescentamos o inciso I, que fala sobre o projeto do plano plurianual, só para você **comparar** um com o inciso III, que fala sobre o PLOA. *Jogo dos 7 erros!* 😊 A diferença é que o projeto do PPA será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro. A diferença é só a expressão “do primeiro”, justamente porque o PPA só é elaborado a cada 4 (quatro) anos.



*PPA é elaborado a cada 4 anos

E eu não me canso de esquemas:



*PPA é elaborado a cada 4 anos

"Que mais que eu tenho que saber sobre os prazos da LDO, professor?" 🤔

Você tem que saber que **se os parlamentares não aprovarem o PLDO, eles não terão recesso!** Não vão ter "férias"! 😂 Eu arrisco dizer que esse é o único instrumento que eles não querem que atrase! Afinal, ninguém quer perder esse recesso, não é? 😊

Brincadeiras à parte, observe a literalidade da CF/88. Ela fala em não interrupção da sessão legislativa:

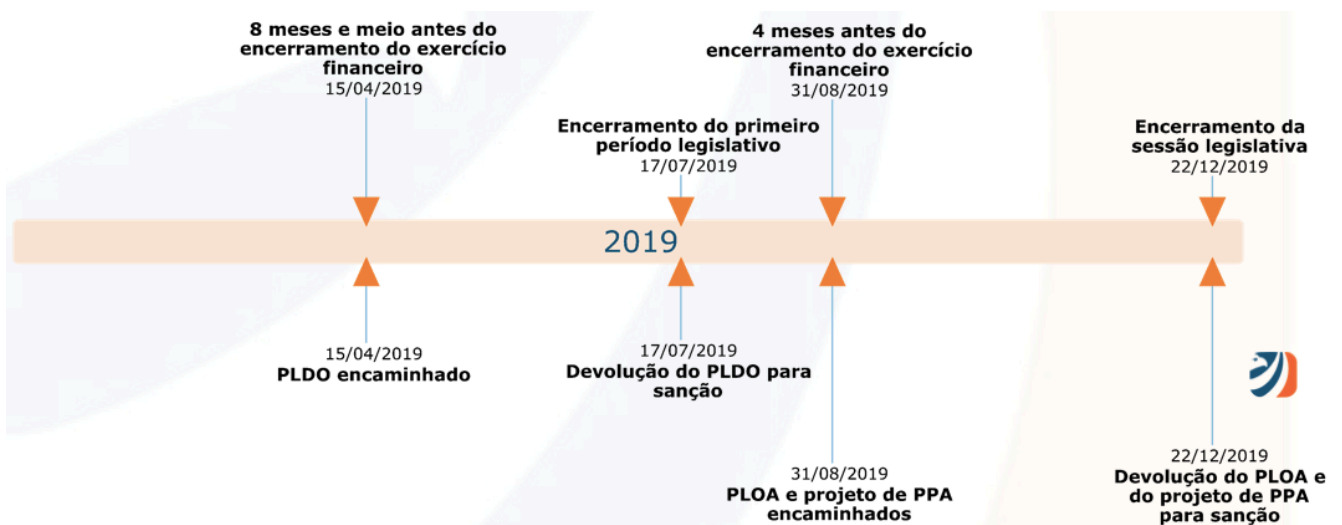
*Art. 57, § 2º A sessão legislativa **não será interrompida** sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.*

Isso **só** acontece com o **PLDO**, ok? **Não** acontece com o projeto de **PPA** e com o **PLOA!** Ou seja: a sessão legislativa poderá ser interrompida mesmo sem a aprovação do projeto de lei do PPA e do orçamento anual.

Ah, e é claro que temos esquemas aqui também! 😊 Primeiro um esquema somente com os **prazos da LDO**:



Agora um esquema com os prazos do PPA, LDO e LOA:



Questões para fixar

Questão inédita – Professor Sérgio Machado – 2019

Integrará a lei orçamentária anual, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

Comentários:

Essa é a primeira pegadinha que vão fazer! Eu aposto! 😊

O “anexo dos agregados e das proporções” integrará a LDO (e não a LOA).

Gabarito: Errado

FGV – COMPESA – Analista de gestão – 2018

Apesar de ter sido criada na Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ganhou novas atribuições com a publicação da Lei Complementar 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sobre as atribuições da LDO, decorrentes da publicação da LRF, assinale a afirmativa correta.

- A) Dispor sobre mudanças na Legislação Tributária.
- B) Compreender as metas fiscais e monetárias da Administração Pública.
- C) Elaborar o anexo de metas fiscais.
- D) Orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.
- E) Estabelecer a política das agências financeiras oficiais de fomento.

Comentários:

É por isso que eu fiz a separação entre as funções da LDO decorrentes da CF/88 e as funções da LDO decorrentes da LRF. A questão está interessada nessas últimas. Vejamos então a disposição constitucional sobre a LDO:

Art. 165, § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Só com isso já podemos eliminar as alternativas A, D e E. Ficamos entre as alternativas B e C.

Muito bem. De fato, a LDO conterà o **Anexo de Metas de Fiscais (AMF)** em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (LRF, art. 4º, § 1º). Portanto, a alternativa C está correta!

“Mas por que a alternativa B está errada? Ela também fala em metas fiscais...” 😊

Porque o AMF **não** estabelece metas **monetárias** da Administração Pública. Além disso, existe é um **anexo específico** que apresenta **objetivos da política monetária** (LRF, art. 4º, § 4º).

*§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em **anexo específico**, os **objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial**, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.*

Gabarito: C

COMPERVE – UFRN – Auditor – 2017

Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, que disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, serão obedecidas as normas do art. 35 do ADCT, no que tange à vigência e ao prazo.

Com relação ao envio do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), são estabelecidos, respectivamente, os seguintes prazos para encaminhamento dos projetos de lei ao Poder Legislativo:

A) PPA - até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro; LDO - até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e LOA - até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

B) LDO - até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro; LOA - até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e PPA - até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

C) LDO - até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro; PPA - até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e LOA - até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

D) PPA - até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro; LOA - até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e LDO - até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Comentários:

Questão longa, mas a gente resolve rapidinho! 😊

Os prazos para encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de lei:

Do PPA é de **4 meses** antes do encerramento do primeiro exercício financeiro.

Da LDO é de **8 meses e meio** antes do encerramento do **exercício financeiro**.

Da LOA é de **4 meses** antes do encerramento do **exercício financeiro**.

Gabarito: A**CESPE – TCE-PA – Auditor de Controle Externo – 2016**

À luz da Constituição Federal de 1988, julgue o seguinte item.

Depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do estado-membro a admissão ou contratação de pessoal por sociedade de economia mista estadual.

Comentários:

É verdade que a LDO conterà **autorização** específica para aumento de despesas com pessoal, inclusive por meio de admissão ou contratação de pessoal (CF/88, art. 169, § 1º). No entanto, quando o aumento de despesas com pessoal for em **Empresas Públicas (EP)** ou **Sociedades de Economia Mista (SEM)**, essa autorização específica na LDO **não é necessária**.

Gabarito: Errado**CESPE – TCE-PA – Auditor de Controle Externo – 2016**

A respeito do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA), julgue o item que se segue.

As políticas das agências financeiras oficiais de fomento deverão ser estabelecidas na LDO.

Comentários:

Essa a gente responde com a nossa "boa e velha" disposição constitucional sobre a LDO (CF/88, art. 165, § 2º):

Art. 165, § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e **estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**.

Lembre-se do melhor exemplo de agências financeiras oficiais de fomento: o **BNDES** (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Gabarito: Certo

CESPE – DPU – Economista – 2016

Com relação às disposições constantes na LRF a respeito da lei orçamentária anual (LOA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao plano plurianual (PPA), julgue o item subsecutivo.

Passivos contingentes são despesas que envolvem certo grau de incerteza quanto a sua efetiva ocorrência. Nesse sentido, a LDO contém o anexo de riscos fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais.

Comentários:

Exatamente: passivos contingentes são despesas que você não pode dizer, com certeza, que irão ocorrer. Ou então não pode dizer, com certeza, qual seria o seu valor. Mas se ocorrer, haverá um impacto no patrimônio.

Sabemos também que a LRF ampliou o significado e a importância da LDO e lhe atribuiu diversas outras funções, dentre elas, a de conter o Anexo de Riscos Fiscais. É nesse anexo em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais. Veja:

Art. 4º, § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Gabarito: Certo

FCC – TRT-20ª – Analista judiciário – 2016

De acordo com a Constituição Federal, o diploma legal que, entre outras coisas, compreende as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que dispõe sobre as alterações na legislação tributária e que estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento é

- A) a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- B) a Lei que institui o Plano Plurianual.
- C) a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- D) o Código Tributário Nacional.
- E) a Lei Orçamentária Anual.

Comentários:

Mais uma vez (CF/88):

Art. 165, § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as **metas e prioridades** da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**.

Já podemos resolver a questão quando ela mencionou “metas e prioridades”. Aqui você já se recorda do mnemônico **MP** (**M**etas e **P**rioridades) e corre para o abraço.

Gabarito: C

FGV – TCM-SP – Agente de Fiscalização – 2015

A Lei de Diretrizes Orçamentárias está prevista na Constituição Federal e deve ser elaborada a partir das definições do PPA e também orientar a elaboração da LOA. Acerca da LDO, é correto afirmar que um dos conteúdos da LDO é a definição das políticas de aplicação das agências financeiras de investimento.

Comentários:

A LDO estabelecerá a política de aplicação das **agências financeiras oficiais de fomento** (não agências financeiras de investimento).

Gabarito: Errado**CESPE – Polícia Federal – Agente administrativo - 2014**

A LDO orienta a elaboração da LOA e auxilia na coerência entre o PPA e a LOA.

Comentários:

Exatamente! Segundo o artigo 165, § 2º, da CF/88, a LDO orienta a elaboração da LOA. É por isso que ela deve ser elaborada e aprovada antes da elaboração da LOA. Além disso, a LDO é o elo entre o PPA e a LOA. A LDO é quem faz esse meio de campo. Por isso, está correto dizer que a LDO auxilia na coerência entre o PPA e a LOA.

Gabarito: Certo**NCE-UFRJ - Técnico de Contabilidade - 2010**

De acordo com os prazos estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os prazos para encaminhamento pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo e devolução para sanção do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias são, respectivamente:

- A) 15 de janeiro e 17 de julho;
- B) 15 de abril e 17 de julho;
- C) 15 de abril e 31 de agosto;
- D) 31 de agosto e 22 de dezembro;
- E) 31 de agosto e 30 de dezembro.

Comentários:

A questão perguntou sobre os prazos de encaminhamento e devolução para sanção do PLDO.

LDO termina com a **letra O**. Passe um traço (–) e divida essa letra O no meio. Parece um **8**, mas é a letra O partida no **meio**. Assim você lembra que a LDO deve ser encaminhada **8 meses e meio** antes do encerramento do exercício financeiro.

O exercício financeiro se encerra em 31 de dezembro. 8 meses e meio antes disso cai na data de **15 de abril**, portanto já ficamos entre as alternativas B e C.

Você deve lembrar também que a **LDO irá orientar a elaboração da LOA**, por isso a LDO deve estar pronta antes da LOA. Assim fica mais fácil lembrar que o PLDO será devolvido para sanção até o **encerramento do primeiro período** da sessão legislativa, ou seja, até o dia **17 de julho**, já que o PLOA será encaminhado em 31 de agosto.

Com isso, encontramos o gabarito: alternativa B.

Ressaltamos que o projeto de PPA e o PLOA, ambos, devem ser **encaminhados** até **quatro meses** antes do encerramento do exercício financeiro, isto é, até o dia **31 de agosto**, e **devolvidos** para sanção até o **encerramento da sessão legislativa**, ou seja, até **22 de dezembro**. A diferença é que o projeto de PPA é elaborado somente a cada quatro anos.

Gabarito: B

CESPE – TCE-AC – Analista de Controle Externo – 2009

O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é estabelecido em dispositivos da Constituição Federal (CF) e, a partir de 2000, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A LDO

- A) orienta a elaboração do PPA.
- B) compreende as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública, por se tratar de um planejamento estratégico de médio prazo.
- C) dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.
- D) contém os critérios e as formas de limitação de empenho, que devem ser analisados trimestralmente.
- E) contém a reserva de contingência.

Comentários:

Mais uma questão sobre as funções da LDO. Vejamos as alternativas:

- a) Errada. A LDO orienta a elaboração da LOA (não do PPA).
- b) Errada. Essa não é a LDO! A alternativa está se referindo ao PPA.
- c) Correta. Veja o disposto na LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

- d) Errada. É que alternativa perigosa! 😬 De acordo com a LRF, de fato a LDO disporá sobre:

Art. 4º, I, b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Mas onde é que você viu menção ao período trimestral aí? 😬 Além disso, o artigo 9º fala em verificação bimestral (não trimestral).

- e) Errada. Veremos daqui a pouco que quem contém a reserva de contingência é a LOA (LRF, art. 5º, III).

Gabarito: C

Lei Orçamentária Anual (LOA)

Agora sim vamos falar do nosso **orçamento público propriamente dito**: a nossa Lei Orçamentária Anual (LOA). 😊

A LOA é a peça orçamentária mais **concreta** de todas. É na LOA que nós encontramos a **previsão das receitas** e a **fixação das despesas**. Em regra, é **só isso** (e nada mais) que você encontra na LOA: previsão de receitas e fixação de despesas. Observe (CF/88):

*Art. 165, § 8º A lei orçamentária anual **não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.***

Tocou um sino aí? 🔔

Esse é o **princípio da exclusividade!** 😊 Resumidamente, ele preceitua que a LOA **não** conterá matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Mas, além da previsão de receitas e fixação de despesas, **também poderão estar na LOA**:

- Autorização para abertura de **créditos adicionais suplementares (só os suplementares)**;
- Autorização para contratação de **operações de crédito**, ainda que por **antecipação de receita orçamentária (ARO)**.

Agora atenção! Fala-se em **previsão das receitas** e **fixação das despesas**. Isso quer dizer que:

- **Receitas** são **previstas**: é somente uma **previsão**, uma estimativa.
- **Despesas** são **fixadas**: é uma **fixação**, um valor definido, um teto, um limite máximo.

"Mas **por que as receitas são previstas e as despesas são fixadas, professor?**" 😊

Porque, de modo bem simples, se as receitas forem maiores do que as despesas (receitas > despesas), então está **sobrando** dinheiro (e isso significa mais dinheiro para atender às necessidades e desejos da sociedade). Mas se as despesas forem maiores do que as receitas (despesas > receitas), vai **faltar** dinheiro para pagar os professores, para comprar medicamentos, para pagar os policiais...

Além disso, a **arrecadação da receita envolve certo grau de incerteza**: a Administração Pública pode arrecadar mais ou menos do que esperava, afinal isso não depende exclusivamente da vontade dela. Já a realização de despesas depende da vontade da Administração Pública: é uma **"variável controlável"**. 😊

Por exemplo: se você não quer gastar mais, é só não comprar aquele par de sapatos que você viu na loja! 😊 Viu? Quem controla as despesas é você!

Agora se você tem um amigo que está lhe devendo dinheiro, ele só lhe paga quando ele quiser! Você não pode botar a mão na conta dele e "arrancar" o dinheiro. 😊 Viu como você está dependendo dele?

Isso quer dizer que se a arrecadação das receitas foi **além** do esperado: **ótimo!** *Quem não gosta de receber mais dinheiro do que esperava?* 😊 É mais dinheiro para prestar serviços públicos. 😊

Já no lado das despesas, se a realização das despesas foi abaixo do valor fixado: está tudo ok! Agora, se as despesas ultrapassarem o valor fixado: temos um problema! Esse valor fixado é o **teto**. É o **valor máximo que foi autorizado**. Qualquer gasto acima desse valor será considerado **despesa não autorizada (irregular)**.

Por exemplo:

Previsão das receitas: R\$ 10,00. Se a arrecadação for R\$ 8,00 ou R\$ 12,00: beleza, não há problema algum. Melhor que seja R\$ 12,00, mas se for R\$ 8,00: paciência...

Fixação das despesas: R\$ 10,00. Se as despesas realizadas somarem R\$ 8,00: beleza, está dentro do limite autorizado. Se as despesas realizadas somarem R\$ 12,00: problema! O governo só estava autorizado a gastar R\$ 10,00 e gastou R\$ 12,00, isto é, R\$ 2,00 a mais do que estava autorizado a gastar. Essas aqui são despesas irregulares.

Há, inclusive, duas **vedações constitucionais** muito relacionadas a isso, observe:

Art. 167. São **vedados**:

*I - o início de **programas** ou **projetos** não incluídos na lei orçamentária anual;*

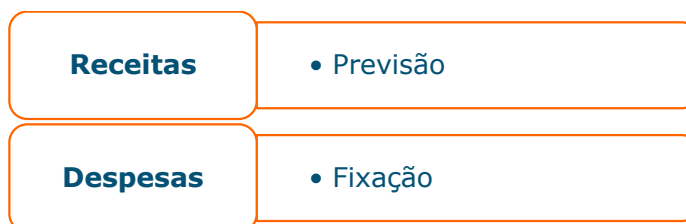
*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários ou adicionais**;*

Quer dizer: a Administração **não** pode **iniciar** um **programa** ou um **projeto** se ele não estiver na LOA. E mais: a Administração tem que respeitar o limite dos créditos orçamentários ou adicionais. Afinal, ela só pode fazer aquilo que ela está autorizada por lei a fazer (princípio da legalidade).

Por exemplo: se a dotação do crédito orçamentário X é de R\$ 100.000,00 (e não há nenhum crédito adicional atualizando essa dotação), então, nesse crédito orçamentário, a Administração Pública pode realizar despesas somente até o limite de R\$ 100.000,00. Esse é o valor autorizado. Mais do que isso a Administração Pública não está autorizada a gastar.

Se o crédito orçamentário X não estiver na LOA, simples: a Administração Pública não pode realizar despesas para o crédito orçamentário X. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual é vedado.

Então, resumindo: as **receitas** são **previstas** e as **despesas** são **fixadas** por conta da imprevisibilidade da arrecadação da receita e por conta do controle sobre as despesas.



Beleza! Mas tem um detalhe aqui!

A **Emenda Constitucional 102/19** adicionou o seguinte parágrafo ao artigo 165 da CF/88:

*§ 14. A **lei orçamentária anual** poderá conter previsões de despesas **para exercícios seguintes**, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.*

"Como assim, professor? Eu achei que a LOA só continha previsões para o exercício a que ela se refere".

Pois é. Depois da EC 102/19, eu já posso dizer: **você achou errado!** 😊

Agora a LOA **poderá** sim conter previsões de **despesas para exercícios seguintes**, especificando quais são os investimentos plurianuais e quais investimentos estão em andamento.

Só para lembrar: **quem** irá definir a **proporção** dos recursos para investimentos que serão alocados na LOA para dar continuidade àqueles em andamento?

Isso mesmo o **“anexo dos agregados e das proporções”**, que integra a LDO. 😊

Vamos relembrar: qual o instrumento que **não conterà** matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa? A LOA.

Então é a LOA (e **não** a LDO) que poderá conter previsões de **despesas para exercícios seguintes**.

"Por que você está enfatizando isso, professor?" 😊

Porque eu já estou prevendo as pegadinhas da banca. Ela vai dizer que é a LDO que poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes. Mas você já sabe que isso é mentira. A LDO conterà é o "anexo dos agregados e das proporções".

LDO	<ul style="list-style-type: none"> • Anexo de agregados fiscais e proporção dos recursos de investimentos que serão alocados na LOA
LOA	<ul style="list-style-type: none"> • Previsões de despesas para exercícios seguintes

"Beleza, professor. Não vou confundir. Mas e o princípio da anualidade? O fato de a LOA prever despesas para exercícios seguintes não é uma exceção ao princípio da anualidade?"

Excelente pergunta! 😊

É o seguinte: **enquanto houver leis orçamentárias aprovadas a cada ano para o exercício seguinte, o orçamento é anual**. Todo ano nós temos uma LOA, que se refere àquele ano específico. Sim, agora ela poderá prever despesas para exercícios seguintes, mas se essas despesas não estiverem previstas nas leis orçamentárias anuais futuras (subsequentes), elas não poderão ser executadas. Portanto, veja que esses créditos ainda terão **vigência até o fim daquele exercício financeiro** (diferentemente dos créditos **especiais e extraordinários** autorizados nos últimos quatro meses do exercício, que poderão ser reabertos, nos limites de seus saldos, e terão vigência até o término do exercício financeiro subsequente. Esses são considerados **exceções** ao princípio da anualidade).

A doutrina ainda não se pronunciou sobre o assunto, por isso eu espero que a banca não entre nesse mérito. Mas se ela decidir fazê-lo, esteja preparado para tudo. Analise a questão com carinho e você deve se sair bem.

Mas se eu contar como doutrina, eis o **meu posicionamento**: pelos motivos citados anteriormente, a **previsão de despesas para exercícios seguintes não é uma exceção ao princípio da anualidade**.

Prosseguindo:

§ 15. A União organizará e manterá **registro centralizado de projetos de investimento** contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, **análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.**

Repare que esse registro é **centralizado** (não “descentralizado”). Ele é feito **por estados**. E ele conterà, **pelo menos** (novamente, atenção a esse “pelo menos”, porque isso significa que o registro ainda poderá conter outras informações):

- análises de viabilidade;
- estimativas de custos; e
- informações sobre a execução física e financeira.

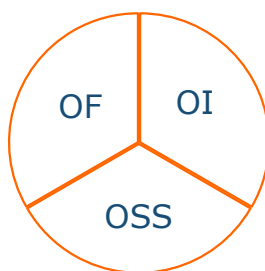
Eu não sei como será esse registro, mas imagino que seja algo assim:

Estado	Análise de viabilidade	Estimativas de custos (R\$)	Informações sobre a execução física e financeira	Outras informações
Ceará	Em anexo	15.000.000,00	Obra no município de Fortaleza, 70% concluída	-
Paraíba	Em anexo	20.000.000,00	Obras realizadas por meio de convênios federais	-
Rio de Janeiro	Em anexo	30.000.000,00	Obras paralisadas por falta de recursos	-
São Paulo	Em anexo	50.000.000,00	Obras 90% concluídas	-

Continuando...

Você lembra do **princípio da unidade (totalidade)**? O orçamento deve ser **uno**, isto é, cada ente federativo, em cada exercício financeiro, deverá ter somente **um único orçamento**. E esse orçamento ainda pode ser dividido, sem que isso se configure transgressão ao princípio, pois é possível a coexistência de vários orçamentos, **desde que** sejam posteriormente **consolidados** em um **único** orçamento.

Muito bem. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) decidiu dividir o nosso orçamento (a Lei Orçamentária Anual – LOA) em **três**: o **Orçamento Fiscal (OF)**, o **Orçamento de Investimento (OI)** e o **Orçamento da Seguridade Social (OSS)**.



"Por que essa separação, professor? Qual é a lógica disso?" 🤔

A lógica por trás disso era tentar separar as **empresas em que o governo detivesse maioria do capital social com direito a voto** e controlar melhor as despesas relacionadas a **saúde, previdência e assistência social**. Então vejamos (CF/88):

Art. 165, § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

II - o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

"Professor, você inverteu a ordem dos incisos aí!" 😊

Exatamente! É porque assim fica mais fácil de entender! 😊 Esse constituinte só quis complicar a vida dos alunos... 😊

O **Orçamento de Investimento (OI)** é o orçamento que contém empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a **maioria** do capital social **com** direito a voto (e cujas programações não constam integralmente do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social).

Atenção para as *pegadinhas*: as questões vão tentar lhe enganar dizendo que essas empresas estarão lá **"independentemente** do percentual do capital social **com ou sem** direito a voto". É **maioria** e é **com** direito a voto, ok? 😊

É no Orçamento de Investimento (OI) que nós encontramos as **Empresas Estatais Independentes**.

"Empresas Estatais Independentes, professor? O que é isso?" 😊

Vamos lá!

As empresas estatais **controladas** podem ser divididas entre:

- empresas estatais **dependentes**; e
- empresas estatais **independentes**.

Primeiro deixa eu falar sobre a empresa estatal dependente. Segundo a LRF (art. 2º, III), uma **empresa estatal dependente** é uma empresa **controlada** que **recebe do ente controlador** recursos financeiros para o pagamento de:

- Despesas com **pessoal**;
- Despesas de **custeio em geral** (por exemplo: água, café, material de escritório, etc.);
- Despesas de **capital**, **excluídos** aqueles recursos provenientes de **aumento de participação acionária**.

Quer dizer: a empresa estatal dependente é como se fosse aquela **criança que recebe uma mesada do papai**. 😊 Elas não têm receita própria ou não geram recursos suficientes para financiar suas despesas, necessitando da ajuda financeira do seu ente controlador (seu papai 😊). Em outras palavras: elas dependem do ente controlador para sobreviver, elas não são autossuficientes.

Exemplo: A Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) é uma empresa estatal dependente.

Agora você já imagina como são as empresas estatais independentes, não é mesmo?

Elas são justamente o contrário das empresas estatais dependentes! 😊 Elas não dependem do governo para pagar os salários de seus empregados, para comprar o *cafezinho*, para fazer a “confra” de final de ano... 😊

As **empresas estatais independentes** também são **controladas** e também podem receber recursos financeiros, mas não para o pagamento de despesas que eu citei acima.

“Então as empresas estatais independentes recebem recursos financeiros para que?” 😊

Veja bem: as empresas estatais **dependentes** recebem recursos financeiros para pagamento de **despesas de capital**, **excluídos** aqueles provenientes de **aumento de participação acionária**.

Então você acha que as empresas estatais **independentes** recebem recursos financeiros para que? 😊

Justamente **para aumento de participação acionária!**

Portanto, quando uma empresa estatal recebe recursos financeiros (**aportes**) de seu ente controlador apenas para aumentar a participação acionária (por exemplo: o ente quer aumentar sua participação de 60% para 70%), ela será uma empresa estatal **independente**.

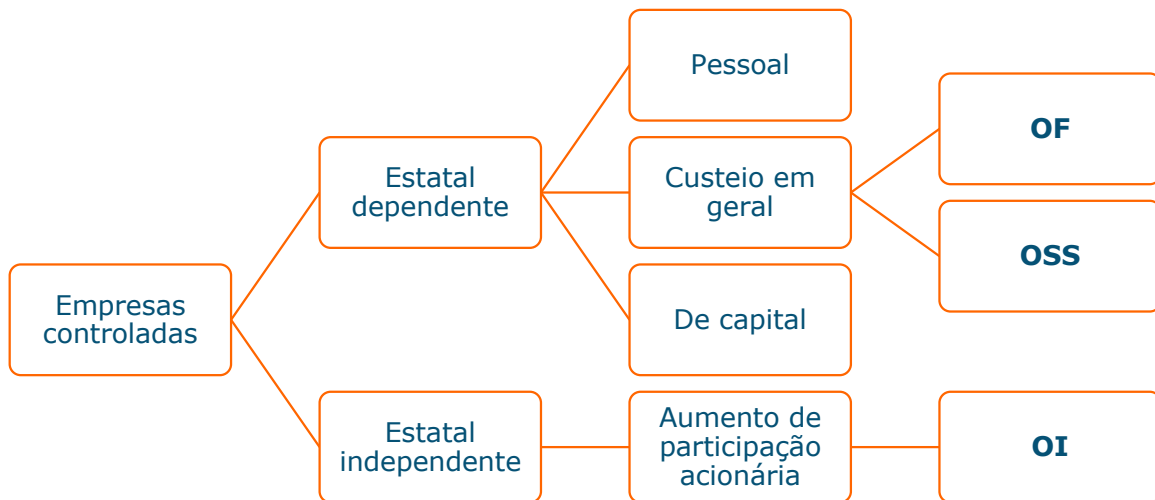
Exemplo: Petrobrás. A Petrobrás vende combustíveis. Ela gera recursos financeiros suficientes para financiar suas despesas.

“Ok. Ok. E por que é mesmo que você está falando de empresas estatais, professor?” 😊

Ora! Estou falando delas porque:

- Empresas estatais **dependentes** integram o **Orçamento Fiscal (OF)** ou o **Orçamento da Seguridade Social (OSS)**; e
- Empresas estatais **independentes** integram o **Orçamento de Investimento (OI)**.

E depois de toda essa conversa, eu tinha que colocar uma *esqueminha*, não é? 😊



“Beleza, e o Orçamento da Seguridade Social?”

O **Orçamento da Seguridade Social (OSS)** compreende as despesas relativas à Previdência, Assistência Social e Saúde de **todos** os órgãos, entidades (incluindo as empresas estatais **dependentes**, por exemplo) e fundos a ela vinculados e não apenas as despesas daqueles que fazem parte da seguridade social.

Quando você vê essas marcações, você já sabe, não é? 😊

Seguridade social é PAS (paz com S)! 😊

Seguridade social = **PAS** (Previdência, Assistência social e Saúde)

Além disso, você tem que saber que (CF/88, art. 195):

*Art. 195, § 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, **não integrando** o orçamento da União.*

*Art. 195, § 2º A **proposta de orçamento da seguridade social** será elaborada de forma **integrada** pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.*

O mais importante aqui é saber que **cada ente federativo tem suas próprias receitas da seguridade social, previstas na sua própria LOA**. Ora, as receitas dos estados pertencem aos estados. As receitas do DF pertencem ao DF. E as receitas dos municípios pertencem aos municípios. Então por que elas estariam no orçamento da União? 😊

Agora só sobrou o **Orçamento Fiscal (OF)**.

E esse é fácil: **tudo que não está no OI e no OSS, estará no OF!** 😊 Ou seja: "o resto" fica lá no OF! Se não for aporte para aumento de participação acionária e se não for despesa relacionada a previdência, assistência social e saúde, então estamos falando do Orçamento Fiscal (OF).

Portanto, no OF encontramos recursos de **toda a Administração Pública, Direta e Indireta** (órgãos, autarquias, fundações públicas, estatais **dependentes**), **exceto**, claro, aqueles recursos que estão no **OI** ou no **OSS**.

Preste atenção!

As empresas estatais **dependentes** podem integrar o **OF** ou o **OSS**.

As empresas estatais **independentes** integram o **OI**.

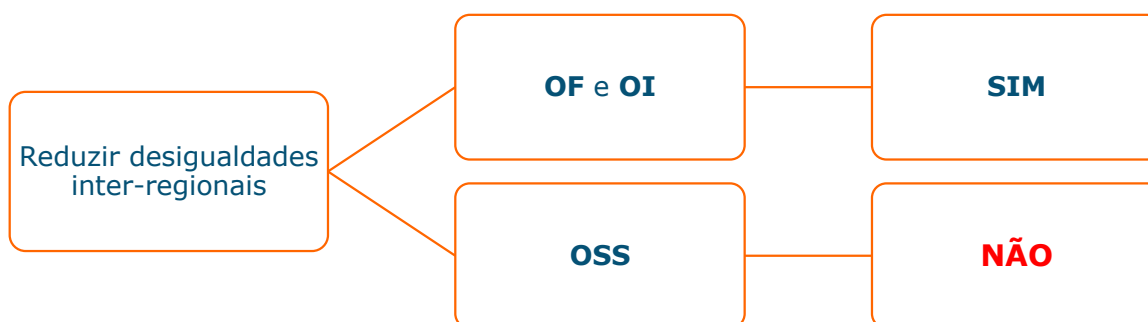
Investimento	• Empresas estatais independentes
Seguridade Social	• PAS (Previdência, Assistência social e Saúde)
Fiscal	• " O resto ": toda a Adm. Pública, exceto OSS e OI

Beleza!

Agora preste atenção nessa importante regra constitucional (CF/88, Art. 165, § 7º):

Os **orçamentos Fiscal (OF)** e de **Investimento (OI)** terão entre suas funções a de **reduzir desigualdades inter-regionais**, segundo critério populacional.

Preste atenção, porque a *pegadinha* aqui é grande: você pensa que reduzir desigualdades é uma função muito nobre, por isso deve estar no Orçamento da Seguridade Social (OSS). Mas não! O **Orçamento da Seguridade Social (OSS)** **não** tem a função de **reduzir desigualdades inter-regionais**, segundo critério populacional.



Está acabando! Tem só mais algumas informações importantes que temos que passar para você! 😊
Vamos lá!

Art. 165, § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Atenção: é o **projeto** de **Lei Orçamentária Anual (PLOA)** que será acompanhado desse demonstrativo. Não é o **projeto** de **Lei de Diretrizes Orçamentária (PLDO)** e nem é o **projeto** de **Plano Plurianual (projeto de PPA)**.

"E esse demonstrativo demonstra o que mesmo, professor?" 😊

Veja bem: isenções, anistias, remissões, subsídios e esses outros benefícios são **renúncias de receitas**. É o Estado dizendo para alguém:

"Você deveria recolher R\$ 10.000.000,00 de tributos aos cofres públicos, mas eu vou lhe conceder um benefício de natureza tributária e então você só precisará recolher R\$ 9.000.000,00. Eu (Estado) estou abrindo mão, estou renunciando essa receita de R\$ 1.000.000,00".

Então perceba: o Estado vai **deixar de arrecadar R\$ 1.000.000,00**. 😊 Isso é muito dinheiro! Dá pra fazer muita coisa com R\$ 1.000.000,00. E o Estado simplesmente não vai mais cobrar algo que ele tinha o direito de cobrar. É óbvio que isso vai causar um impacto nas finanças públicas. Por isso, vem a pergunta:

Qual será o efeito disso sobre as receitas e despesas?

Bom, é isso que o demonstrativo irá demonstrar e responder! 😊 E o detalhe é que ele é **regionalizado**, ok? E, além do demonstrativo, a LOA será acompanhada das **medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado** (LRF, art. 5º, II).

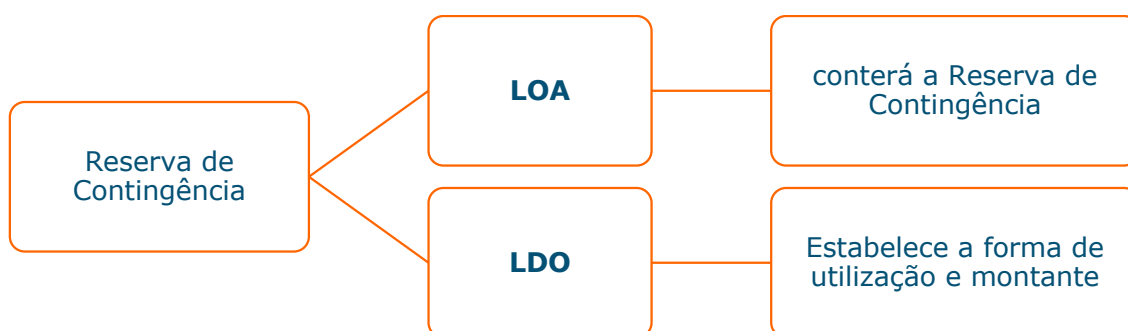
Outro assunto muito cobrado em questões de concurso é a **Reserva de Contingência**. Vamos logo direto ao ponto: a **reserva de contingência está na LOA**, mas a **forma de utilização e o montante dessa reserva estão na LDO**.

Imagine que a Reserva de Contingência seja um **bolo**. Isso mesmo: um bolo! 🍰

Muito bem. O bolo está na LOA, mas a forma (o **molde**) que você utilizou para fazer esse bolo está na LDO. 😊

Preste atenção!

A reserva de contingência está na **LOA**, mas **forma de utilização e montante** estão na **LDO**



Ah! Eu não estou inventando isso, ok? 😊 Isso está lá na LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Beleza!

Agora preste atenção nesse detalhe: você lembra do nosso **sistema orçamentário**, no qual PPA, LDO e LOA juntos funcionam como **engrenagens de uma máquina**?

Pois é. Os instrumentos de planejamento **não** podem ser elaborados de **forma independente**. É tanto que, o *caput* do artigo 5º da LRF exige que o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) seja elaborado de forma **compatível** com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a própria LRF.

Ademais, o PLOA conterá, em anexo, **demonstrativo da compatibilidade** da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do **Anexo de Metas Fiscais (AMF)**, que está na LDO. Afinal a LDO orientará a elaboração da LOA, está lembrando disso? 😊

"E para serve esse demonstrativo, professor?" 😊

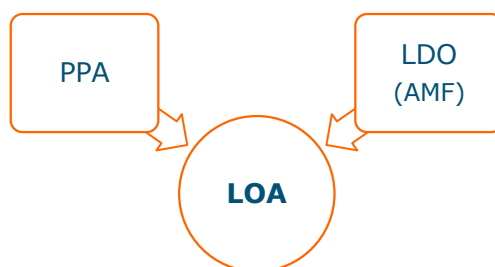
Para demonstrar (provar) que a LOA foi elaborada para alcançar as metas e objetivos estabelecidos e que ela guarda compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento.

"E para que isso, professor?" 😊

Para garantir que o nosso sistema e planejamento orçamentário esteja todo compatível, coerente, “redondo”, “fechadinho”, aumentando as nossas chances de atingir as metas e objetivos traçados. Você imagina a bagunça que seria se a o planejamento estratégico estabelecesse X, o planejamento tático direcionasse para Y e o planejamento operacional planejasse a execução de Z? 😓

Se a meta é X, o planejamento deve ser no sentido de chegar em X. Não faz sentido planejar para chegar em outro lugar. 😓 Em outras palavras: se o **destino** desejado é X, a Administração Pública deve percorrer o **caminho** para chegar em X.

Por exemplo: de que adianta você estabelecer a meta de perder 20 kg, mas elaborar um planejamento que só lhe permitirá perder 5 kg? A meta não é perder 20 kg? Então elabore um planejamento para perder 20 kg! Elabore um planejamento compatível com a meta! 😓



Enfim, vamos ver agora a literalidade da LRF, pois muitas questões se restringem a isso (depois que você entende como funciona essa compatibilidade, fica muito mais fácil de gravar. Por isso toda essa explicação anterior 😊):

*Art. 5º O **projeto de lei orçamentária anual**, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*I - conterá, em anexo, **demonstrativo da compatibilidade** da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º (o Anexo de Metas Fiscais);*

Pronto! Agora dê só uma olhadinha nesses dois parágrafos do mesmo artigo 5º da LRF:

*§ 1º **Todas as despesas** relativas à **dívida pública**, mobiliária ou contratual, e as **receitas** que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*§ 2º O **refinanciamento da dívida pública** constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

O primeiro parágrafo reforça o **princípio da universalidade**, não é mesmo? **Todas** as **despesas relativas à dívida pública** e as **receitas que as atenderão** constarão da LOA. Mas aí tem só um detalhe: para dar mais destaque ao **refinanciamento da dívida pública** (que é um tema importante), esse refinanciamento constará **separadamente** na LOA (e nas leis de créditos adicionais).

Prazos

Nós já vimos os prazos para **encaminhamento ao Legislativo** e **devolução para sanção** do projeto de lei orçamentária. Eles estão lá no artigo 35, § 2º, III, do ADCT:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Ok! 😊

Agora você tem que saber o seguinte: apesar da autonomia de certas entidades e apesar da separação dos Poderes, a nossa Constituição estabeleceu que a **iniciativa das leis orçamentárias** pertence ao Poder **Executivo** (CF/88, art. 165).

Portanto, as entidades e os Poderes **não** encaminham a sua proposta orçamentária **diretamente** para o Poder Legislativo. Eles elaboram a sua proposta e enviam para o **Poder Executivo**, que fará a **consolidação**, realizará **ajustes** necessários e, finalmente, encaminhará o projeto de lei para o Poder Legislativo.



Acontece que, como você bem lembra, o Poder Executivo tem um prazo para encaminhar os projetos de leis. Por isso, os órgãos e entidades também têm **prazo para enviarem suas propostas ao Poder Executivo**, dando tempo hábil a este para fazer a tal consolidação e eventuais ajustes.

"Tá. E que prazo é esse, professor?"

Você não precisa saber! 😊 Agora, você precisa saber que esse prazo está **estabelecido lá na LDO**, ok? 😊

"Beleza, mas e se esses órgãos não enviarem as respectivas propostas dentro do prazo estabelecido lá na LDO, professor? O que acontece?" 😊

Excelente pergunta! E isso cai em prova, hein?! 🙌 A resposta é: se os órgãos não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, **o Poder Executivo considerará**, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, **os valores aprovados na lei orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na LDO.

Preste atenção!

Se os órgãos não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo, o Poder Executivo considerará os valores aprovados na lei orçamentária vigente.

"Ok! Mas e se esses órgãos tiverem enviado as respectivas propostas dentro do prazo, mas o **Poder Executivo** demorou e **não encaminhou a proposta consolidada ao Poder Legislativo dentro do prazo fixado**? O que acontece?" 😊

Outra excelente pergunta! A resposta está na nossa boa e velha Lei 4.320/64:

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Portanto, se o Poder Legislativo não receber a proposta dentro do prazo, ele não ficará de braços cruzados. O vacilo foi do Poder Executivo, ora! O país não pode esperar. **Será considerada como proposta a LOA vigente** e seguimos em frente! 😊

Pronto. Agora digamos que o Executivo consolidou, fez ajustes, encaminhou o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o Legislativo dentro do prazo... fez tudo certinho. Mas desta vez é o Legislativo que está "lesando". O Legislativo que é o "retardado". 😊 O prazo para aprovação/devolução para sanção já passou. **O novo exercício financeiro já começou e ainda não temos LOA aprovada e vigente!** A Administração Pública só pode realizar despesas se elas estiverem autorizadas na LOA (ou nas leis de créditos adicionais). Mas não há LOA vigente!

E agora? 😊 A Administração Pública vai ficar paralisada, sem realizar nenhuma despesa? 🤖

É claro que não! Os hospitais públicos têm que funcionar desde o dia 1º de janeiro. O policiamento tem que estar na rua desde o dia 1º de janeiro. Ou seja: algumas despesas não podem esperar!

"Mas como a Administração faz isso se não há LOA aprovada, professor?" 😊

Ah! É aqui que vem o "pulo do gato", a magia! 🪄

Todo ano, a LDO determina que se o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) **não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro**, a programação dele constante **poderá ser executada** para o atendimento de **determinadas despesas** (citadas lá na própria LDO). Quer dizer, em vez de considerar a lei aprovada, utilizar-se-á o **projeto** de lei ainda em tramitação.

Algumas dessas despesas podem ser executadas **integralmente**, isto é, podem ser executadas normalmente. Mas outras despesas (de caráter inadiável) poderão ser executadas **até o limite de $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no PLOA, multiplicado pelo número de meses decorridos** até a data de **publicação** da respectiva Lei (da LOA).

Eu sei que isso é meio complicado... então vou lhe dar um exemplo! 😊

Por exemplo: digamos que já estamos em março e nada da LOA ser aprovada. Finalmente ela é aprovada e **publicada** em abril.

Quantos meses se passaram até a **data da publicação** da LOA? 3 meses!

Beleza. Agora digamos também que o órgão B tinha orçamento anual previsto de R\$ 120.000,00 e precisava executar despesas correntes de caráter inadiável.

Então, fazemos o seguinte:

$$\frac{\text{Valor previsto para o órgão B}}{12} = \frac{\text{R\$ 120.000}}{12} = \text{R\$ 10.000}$$

Quantidade de meses decorridos até a data de publicação da LOA x R\$ 10.000 = 3 x R\$ 10.000 = R\$ 30.000.

Pronto! Chegamos ao nosso valor limite! O órgão B pode executar tais despesas correntes de caráter inadiável até o limite de R\$ 30.000.

Resumindo

Órgãos e entidades não enviaram sua proposta para que o Executivo faça a consolidação e eventuais ajustes

- o Poder Executivo considerará os valores aprovados na lei orçamentária vigente

Poder Executivo não encaminhou a proposta orçamentária para o Legislativo dentro do prazo

- o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente

PLOA não for sancionado até 31 de dezembro

- a programação dele constante poderá ser executada (algumas despesas poderão ser executadas integralmente e outras até o limite de 1/12 do valor previsto para cada órgão no PLOA.

Questões para fixar

Questão inédita – Professor Sérgio Machado – 2019

A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

Comentários:

É isso mesmo! Esse é aquele velho “copia e cola” que as bancas gostam. Observe:

§ 14. A **lei orçamentária anual** poderá conter previsões de despesas **para exercícios seguintes**, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

Esse dispositivo foi inserido pela EC 102/19. Aquele aluno que não está ligado nas novidades vai pensar: “LOA contendo previsões de despesas para exercícios seguintes? Nada disso!”. Mas você já tomou sua vacina aqui! 📌

Gabarito: Certo

CESPE – CGM João Pessoa – Técnico Municipal de Controle Interno – 2018

Com relação ao processo orçamentário brasileiro, julgue o item subsequente. A lei orçamentária anual deve compreender, além do orçamento fiscal e da seguridade social, o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Comentários:

Exatamente. Conforme o art. 165, § 5º, da CF/88, a lei orçamentária anual compreenderá o Orçamento Fiscal (OF), o Orçamento da Seguridade Social (OSS) e o Orçamento de Investimento (OI). Esse último compreenderá empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Gabarito: Certo**CESPE – TCE-PA – Auditor de Controle Externo – 2016**

A respeito do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA), julgue o item que se segue.

A LOA é composta integralmente por dois orçamentos: o fiscal e o da seguridade social.

Comentários:

Só dois?! 😏 Não, né?

São três: o Orçamento Fiscal (OF), o Orçamento de Investimento (OI) e o Orçamento da Seguridade Social (OSS).

Gabarito: Errado**CESPE – DPU – Economista – 2016**

Com relação às disposições constantes na LRF a respeito da lei orçamentária anual (LOA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao plano plurianual (PPA), julgue o item subsequente.

O PPA deve dispor sobre a forma de utilização e do montante da reserva de contingência.

Comentários:

O PPA? Não!

É a LDO!

A reserva de contingência está na LOA, mas forma de utilização e montante estão na LDO.

Vejamos a literalidade da LRF mais uma vez para gravar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, (...).

Gabarito: Errado**FCC – Prefeitura de Campinas – Procurador – 2016**

Dentre as vedações estabelecidas na Constituição Federal no que se refere às leis orçamentárias, incluem-se: o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Comentários:

Exatamente! Foram duas vedações que apresentamos (CF/88):

Art. 167. São **vedados**:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Gabarito: Certo

CESPE – MPOG – Engenheiro – 2015

As empresas em que a União detenha qualquer percentual do capital social com direito a voto integram o orçamento de investimento das estatais.

Comentários:

NÃO! O Orçamento de Investimento (OI) contém as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a **maioria do capital social com direito a voto**. **Não é qualquer percentual** do capital social! É **maioria** do capital social. E tem mais: maioria do capital social **com** direito a voto.

Gabarito: Errado

FCC – TCE-PI – Assessor jurídico – 2014

A lei de orçamento anual pode autorizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Comentários:

Sim! Lembra do princípio da exclusividade?

CF/88, Art. 165, § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição** a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de **operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei**.

Quer dizer: **além** da previsão de receitas e fixação de despesas, também poderão estar na LOA:

- Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares (só os suplementares);
- **Autorização** para contratação de **operações de crédito, ainda que por antecipação de receita orçamentária (ARO)**.

Gabarito: Certo

FCC – TJ-RR – Contador – 2012

O projeto de lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, com montante e forma de utilização definidos com base na receita corrente líquida e estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Comentários:

Perfeito! A questão basicamente reformulou os seguintes dispositivos da LRF:

Art. 5º O **projeto de lei orçamentária anual**, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III - **conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**

b) atendimento de **passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos**.

Gabarito: Certo

CESPE – TJ-ES – Analista Judiciário – 2011

Julgue o item seguinte, relativo a planejamento e orçamento público.

No ente federado — União, estado, Distrito Federal ou município —, o Poder Legislativo deverá elaborar a proposta de orçamento caso não a receba, no prazo fixado, do respectivo Poder Executivo.

Comentários:

Opa! O que acontece se o Poder Executivo não encaminhar a proposta orçamentária dentro do prazo? Ou seja: o que acontece caso o Poder Legislativo não receba a proposta orçamentária do Poder Executivo?

Será que o Poder Legislativo agora vai elaborar a proposta? 😊

Não! Ele considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente! É exatamente isso que a Lei 4.320/64 diz:

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Gabarito: Errado

CESPE – DETRAN-ES – Contador – 2010

Uma das funções do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social é reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.

Comentários:

Pegadinha clássica! 😊

O Orçamento da Seguridade Social (OSS) **não** tem a função de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional. Somente o OF e OI possuem essa função!

Gabarito: Errado

CESPE – TCU – Analista de Controle Externo – 2008

As receitas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios destinadas à seguridade social constarão do orçamento da União, que será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, pela previdência social e pela assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Comentários:

Opa! As receitas dos estados pertencem aos estados. As receitas do DF pertencem ao DF. E as receitas dos municípios pertencem aos municípios. Então por que elas estariam no orçamento da União? 😊

Na verdade:

Art. 195, § 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

Gabarito: Errado

Questões comentadas – Cespe

1. CESPE – FUB - Técnico em Contabilidade – 2018

O orçamento da seguridade social integra a lei orçamentária anual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo.

Comentários:

Questão típica do Cespe: várias assertivas dentro de uma questão só. 😊

Então vamos analisar por partes! 😊

Primeira parte: “O orçamento da seguridade social integra a lei orçamentária anual”. Isso é verdade?

É sim! Veja só o que diz a CF/88:

Art. 165, § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal (...);

II - o orçamento de investimento (...);

III - o orçamento da seguridade social (...).



Beleza. E a segunda parte: “que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo.” A Lei Orçamentária Anual (LOA) é de iniciativa do Poder Executivo?

Pode apostar que **SIM!** 😊

Todas as nossas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) são de **iniciativa do Poder Executivo** (chefe do Poder Executivo: Presidente da República, Governador e Prefeitos). Confira na CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Não é iniciativa é do **Poder Legislativo!** Por favor: **não caia nessa!** Aqui no Brasil, nós adotamos o **orçamento misto** (Poder Executivo elabora e executa, enquanto Poder Legislativo vota e controla).

As duas partes estão corretas, portanto a questão está correta!

Gabarito: Certo

2. CESPE – MPU - Técnico do MPU - Administração – 2018

Os objetivos da estrutura de programação orçamentária incluem atender às necessidades de informação das organizações privadas, da sociedade em geral e de outros interessados.

Comentários:

Eu já disse que o Cespe adora o **Manual Técnico de Orçamento (MTO)**? Por sinal, eles estão ficando mais íntimos com o passar do tempo. Ultimamente a banca tem retirado muitas questões daí! 😊

Veja o que diz o MTO:

*A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua **estrutura** e sua organização, implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado. Esse sistema tem o propósito de atender às **exigências de informação** demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os **poderes públicos, as organizações públicas e privadas e a sociedade em geral.***

Simplificando: o orçamento possui uma determinada estrutura (determinada organização). E um dos objetivos de ele possuir essa estrutura é permitir que os interessados consigam extrair as informações que desejam.

"Mas, professor, e essa história de 'atender às necessidades de informação das organizações privadas'? Não estamos falando do orçamento público?" 😊

Sim. Estamos. O orçamento público realmente é da Administração Pública, mas ele não é útil somente para a Administração Pública. Muita gente também utiliza o orçamento público para fins de informação, planejamento, programação, etc. Essas pessoas, particulares, organizações privadas e sociedade em geral são os interessados.

Lembre-se que o **planejamento** é determinante para o setor público e **indicativo** para o **setor privado** (CF/88, art. 174).

Por exemplo: você viu que o concurso X (o concurso dos seus sonhos) está previsto no orçamento público para o ano seguinte. Opa! É um indicativo de que o concurso está vindo, não é mesmo? Você vai logo se planejando. 😊

Portanto, sim. A questão está correta: a estrutura de programação orçamentária tem como objetivo atender às necessidades de informação das organizações privadas, da sociedade em geral e de outros interessados.

Gabarito: Certo

3. CESPE – MPU - Técnico do MPU - Administração – 2018

Cabe à lei de diretrizes orçamentárias fixar prazo para o presidente do Supremo Tribunal Federal e os presidentes dos tribunais superiores encaminharem as propostas orçamentárias dos respectivos órgãos.

Comentários:

A LDO realmente tem várias funções. E uma delas é justamente essa: fixar prazos e limites para as propostas orçamentárias dos Tribunais. Isso está lá no artigo 99 da CF/88:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias **dentro dos limites estipulados** conjuntamente com os demais Poderes **na lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do **Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores**, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias **dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias**, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

E atenção: a LDO não faz isso somente para Tribunais. Também o faz para o Ministério Público (CF/88, art. 127, § 3º e 4º) e para a Defensoria Pública (CF/88, art. 134, § 2º).

Gabarito: Certo

4. CESPE – MPE-PI - Analista Ministerial - Engenharia Civil – 2018

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento em que o governo define as prioridades contidas no plano plurianual e as metas que deverão ser atingidas no ano corrente.

Comentários:

Antes de mais nada, observemos o que a nossa CF/88 nos diz sobre a LDO:

Art. 165, § 2º A **lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as **metas e prioridades** da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro **subsequente**, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Pronto! Só nesse parágrafo já temos tudo que precisamos para resolver a questão. Vou lhe fazer duas perguntas:

- As prioridades estão contidas no plano plurianual?
- As metas são definidas para o ano corrente?

Se você leu atentamente o dispositivo acima (e prestou atenção nas marcações que eu fiz), você responderá **NÃO** para as duas perguntas. 😊

É a LDO que compreende as prioridades da administração pública. E as metas são definidas para o ano subsequente (e não para o ano corrente).

Por exemplo: a LDO 2020, que é para ser devolvida para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (ou seja, até aproximadamente metade de 2019), conterá as prioridades e metas para 2020 (e não para o resto do ano de 2019. As metas para 2019 já foram estabelecidas na LDO 2019). 😊

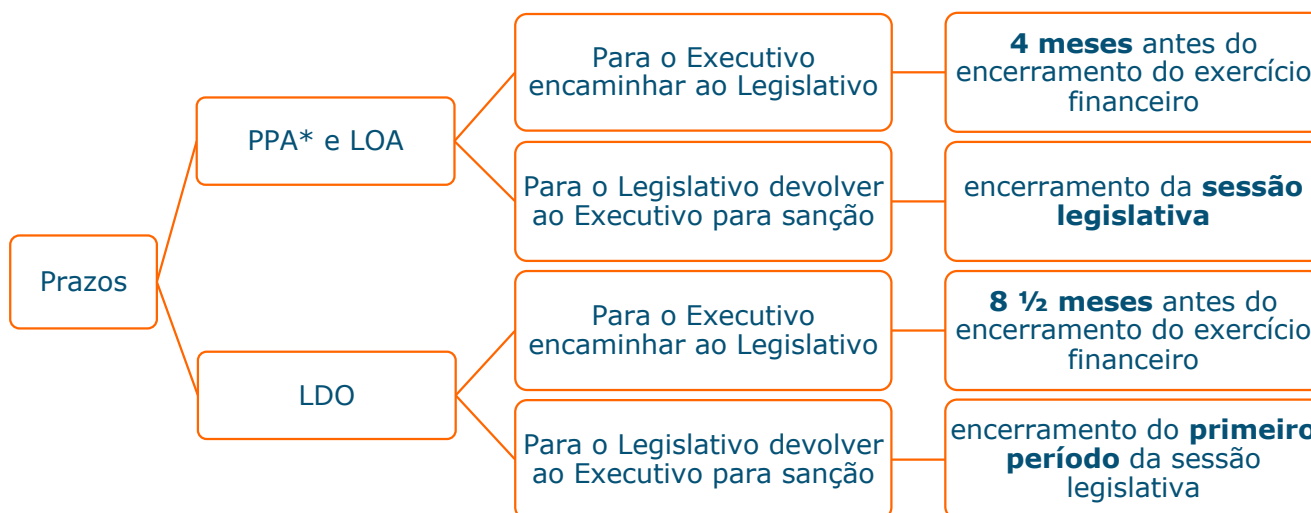
Gabarito: Errado

5. CESPE – MPE-PI - Técnico Ministerial - Área Administrativa – 2018

Todos os projetos de lei relacionados a orçamento devem ser apresentados conjuntamente, ou seja, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o de orçamento anual — e, quando for o caso, o de plano plurianual — devem ser apresentados na mesma oportunidade ao Poder Legislativo, para discussão e votação.

Comentários:

Conjuntamente? Na mesma oportunidade? Vamos ver nosso esquema de novo e você nos diz se esses projetos de lei são apresentados conjuntamente: 😊



*PPA é elaborado a cada 4 anos

Então, veja só: os projetos de lei do PPA e da LOA até **podem** ser apresentados conjuntamente (podem, e **não devem**: o prazo é **até** 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro). Isso poderá acontecer a cada 4 anos.

Pensando bem, o projeto de LDO também **pode** ser apresentado na mesma oportunidade que os projetos de lei do PPA e da LOA: basta apresentar o projeto de LOA, por exemplo, até 8 ½ meses antes do encerramento do exercício financeiro (lá pelo dia 15 de abril), afinal é possível apresentar esse projeto de lei até 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro (lá pelo dia 31 de agosto). 😊

No entanto, é como eu disse: os projetos de lei **podem** (e **não devem**, como afirmou erroneamente a questão) ser apresentados conjuntamente. Não é o que normalmente acontece, mas pode acontecer. 😊

Gabarito: Errado

6. CESPE – MPE-PI - Técnico Ministerial - Área Administrativa – 2018

O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal confere ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei de orçamento anual (LOA) atuações integradas: o PPA estabelece o planejamento de longo prazo; a LOA fixa o planejamento de curto prazo; a LDO estabelece a ligação entre o PPA e a LOA.

Comentários:

Questão muito boa para fixar o entendimento da banca Cespe.

A princípio a questão parece correta:

- As atuações entre os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) são integradas;
- A LOA representa o planejamento operacional, de curto prazo;
- A LDO é o elo de ligação entre o PPA e a LOA.

Mas e o PPA? Ele estabelece o planejamento de **longo** prazo?

"Estabelece, professor! Ele tem vigência de 4 anos. É o mais longo dos três instrumentos de planejamento!"

– Disse o aluno que errou a questão. 😅

Na verdade, o PPA representa o nosso planejamento de **médio prazo**! Ele estabelece diretrizes, objetivos e metas (DOM) de **médio** prazo da administração pública. É isso que está escrito no **Manual Técnico de Orçamento (MTO)**:

*O PPA é o instrumento de planejamento de **médio prazo** do Governo Federal, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

Antigamente, havia uma discussão doutrinária sobre se o PPA era um instrumento de planejamento de longo ou de médio prazo. Alguns autores diziam que era de médio prazo. Outros dizia que era de longo prazo.

Essa questão então é boa para você ver o **entendimento da banca**. É tanto que o gabarito preliminar da questão foi correto (indicando que o PPA estabeleceria o planejamento de longo prazo), mas o gabarito definitivo foi errado (confirmado o entendimento de que o PPA é um instrumento de planejamento de médio prazo). E, como se isso não fosse suficiente, o Cespe, ainda em 2013, considerou **correta** a seguinte questão: "O planejamento de **médio** prazo do governo, 4 anos, é traduzido por meio do PPA, cuja integração com a LOA é realizada pela LDO".

Mas hoje não resta mais dúvida. Observe o que diz a Lei 13.971/19, a lei que institui o PPA da União para o período de 2020 a 2023 (PPA 2020-2023):

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)

*VIII - **Plano Plurianual da União (PPA)** - instrumento de planejamento governamental de **médio prazo**, que define **diretrizes, objetivos e metas**, com propósito de viabilizar a implementação dos programas;*

Gabarito: Errado

7. CESPE – IPHAN - Analista I - Área 7 – 2018

Apesar de ser um importante instrumento do governo para organizar e viabilizar as finanças públicas a cada quatro anos, o plano plurianual não tem previsão constitucional.

Comentários:

Não tem previsão constitucional? Como assim? O Plano Plurianual (PPA) foi justamente uma **inovação da CF/88!** 😊 Vamos ver de novo os dispositivos **constitucionais** sobre o PPA:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

*Art. 165, § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

Gabarito: Errado

8. CESPE – IPHAN - Analista I - Área 5 – 2018

Caso o projeto da lei de diretrizes orçamentárias não seja apresentado no prazo previsto pela Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional poderá considerar como proposta a lei de diretrizes orçamentárias ainda em vigor.

Comentários:

A questão está errada. A LDO é tão importante que o ordenamento jurídico brasileiro **não cogita a possibilidade de sua não aprovação**. Lembre-se do que diz a nossa CF/88:

*Art. 57, § 2º A sessão legislativa **não será interrompida** sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.*

Ou seja: sem aprovação da LDO = sem recesso parlamentar.

Além disso, nós temos uma regra na Lei 4.320/64 que diz o seguinte:

*Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a **Lei de Orçamento** vigente.*

Veja que o artigo se refere à "Lei de Orçamento", ou seja, à LOA (e não à LDO). A banca basicamente **trocou LOA por LDO** e a questão estava feita! 😊

Gabarito: Errado

9. CESPE – STJ - Técnico Judiciário - Administrativa – 2018

A regionalização das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração federal no plano plurianual deve ser feita por macrorregiões geoeconômicas.

Comentários:

Deve ser feita por macrorregiões? **Deve?** 😊

Não! A regionalização poderá ser expressa em **macrorregiões**, **estados** ou **municípios**. Em casos específicos, poderão até ser aplicados **recortes mais adequados** para o tratamento de determinadas políticas públicas, tais como **região hidrográfica**, **bioma**, **territórios de identidade** e **área de relevante interesse mineral**.

Por isso, não necessariamente a regionalização deve ser feita por macrorregiões geoeconômicas.

Gabarito: Errado

10. CESPE – STJ - Analista Judiciário - Administrativa – 2018

Determinada alteração na legislação tributária somente poderá entrar em vigor depois de regularmente autorizada pela lei de diretrizes orçamentárias.

Comentários:

É o seguinte: a LDO não **cria**, não **umenta**, não **suprime**, não **autoriza** tributos ou alterações na legislação tributária. Ela somente **disporá sobre as alterações na legislação tributária** (CF/88, Art. 165, § 2º).

Aí vem a questão dizendo que “determinada alteração na legislação tributária somente poderá entrar em vigor depois de regularmente autorizada pela lei de diretrizes orçamentárias”. 😊 Nada disso! A LDO não precisa autorizar (e de fato não autoriza) alterações na legislação tributária. Somente dispõe sobre elas.

Gabarito: Errado

11. CESPE – STJ - Técnico Judiciário - Administrativa – 2018

De acordo com a última lei do plano plurianual, programa temático é aquele que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Comentários:

Você nem precisa conhecer, especificamente, essa “última lei do plano plurianual”, que no caso seria o PPA 2016-2019, para responder à questão. Você precisa saber a diferença entre **Programas Temáticos** e **Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado**:

- **Programa Temático:** aquele que expressa e orienta a ação governamental para a **entrega de bens e serviços à sociedade**;
- **Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado:** aquele que expressa e orienta as ações destinadas ao **apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental**;

A banca só trocou os conceitos. 😊 A questão se referia aos Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

Gabarito: Errado

12. CESPE – STJ - Técnico Judiciário - Administrativa – 2018

A última lei do plano plurianual foi elaborada como instrumento mais estratégico, no qual é possível identificar as principais diretrizes de governo e a relação dessas diretrizes com os objetivos a serem alcançados nos programas temáticos.

Comentários:

Você também não precisa conhecer a “última lei do plano plurianual”, que no caso seria o PPA 2016-2019, para responder a essa questão. Mas precisa saber que:

- O PPA representa o nosso **planejamento estratégico** (é o instrumento mais estratégico);
- O PPA estabelece **diretrizes**, **objetivos** e **metas (DOM)** da Administração Pública.
- Programas Temáticos são aqueles que expressam e orientam a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade.

Por isso, no PPA é possível identificar as principais diretrizes de governo e a relação dessas diretrizes com os objetivos a serem alcançados nos programas temáticos, afinal são esses programas que realmente causam impactos na sociedade. Portanto, a questão está correta!

Agora, adivinha de onde o Cespe retirou essa questão? 🤔

Isso mesmo: do **Manual Técnico de Orçamento (MTO)**. Vamos transcrever essa parte do MTO abaixo e você brinca do “jogo dos 7 erros” 😊 (as redações são quase idênticas):

A Lei do PPA 2016-2019 foi elaborada como um instrumento mais estratégico, no qual seja possível ver com clareza as principais diretrizes de governo e a relação destas com os Objetivos a serem alcançados nos Programas Temáticos.

Gabarito: Certo

13. CESPE – ABIN - Oficial Técnico de Inteligência – 2018

São reservadas à lei de diretrizes orçamentárias disposições sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual.

Comentários:

Encontramos a resposta para essa questão lá na CF/88:

*Art. 165, § 9º Cabe à **lei complementar**:*

*I - dispor sobre o **exercício financeiro**, a **vigência**, os **prazos**, a **elaboração** e a **organização** do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;*

Então, corrigindo a questão: são reservadas à **lei complementar** (e **não** à **LDO**) disposições sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual.

Ah! Vale lembrar também que a **LDO** é uma **lei ordinária**! Não é uma lei complementar, ok? 😊

Gabarito: Errado

14. CESPE – ABIN - Oficial Técnico de Inteligência – 2018

Determinado ente público firmou contrato de prestação de serviços com uma entidade privada, com prazo superior a um exercício financeiro. Com referência a essa situação, julgue o item a seguir.

Se o referido contrato prever a realização de investimentos anuais por parte do órgão público, então será necessário que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam contempladas no orçamento plurianual.

Comentários:

Está lembrando dessa importante regra? 😊 Ela também está na CF/88:

*Art. 167, § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem **prévia inclusão no plano plurianual**, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

Tamanha é a relevância dessa regra, ela é praticamente repetida na LRF:

*Art. 5º, § 5º A lei orçamentária **não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual** ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

Resumindo:

- Investimento cuja execução **ultrapasse** um exercício financeiro: **precisa** estar no PPA.
- Investimento cuja execução seja **inferior** a um exercício financeiro: **não precisa** estar no PPA.

Na questão, nós temos um contrato de prestação de serviços com uma entidade privada, com prazo **superior a um exercício financeiro**. Isso significa que o investimento irá **ultrapassar** um exercício financeiro. Portanto, esse investimento **precisa estar contemplado no plano plurianual (PPA)**.

Gabarito: Certo

15. CESPE – ABIN - Oficial Técnico de Inteligência – 2018

No caso de a União conceder benefício tributário a determinado setor da economia, o efeito regionalizado de tal benefício deverá ser demonstrado no projeto de lei orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Comentários:

Sim! Esse é o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Veja (CF/88):

*Art. 165, § 6º O projeto de **lei orçamentária** será acompanhado de **demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.***

Atenção: é o **projeto** de **Lei Orçamentária Anual (PLOA)** que será acompanhado desse demonstrativo. Não é o **projeto** de **Lei de Diretrizes Orçamentária (PLDO)** e nem é o **projeto** de **Plano Plurianual (projeto de PPA)**.

Analisando a questão: se a União concedeu um **benefício tributário** (uma isenção, anistia, remissão, etc.), o **efeito regionalizado** do benefício concedido deverá ser **demonstrado** no projeto de **lei orçamentária** (na LOA) do exercício financeiro subsequente. Portanto, a questão está correta.

Gabarito: Certo

16. CESPE – SEFAZ-RS - Auditor do Estado – 2018

As políticas públicas do governo federal são estabelecidas no plano plurianual (PPA), um instrumento de planejamento estratégico das ações governamentais cujo período de vigência

- A) é prorrogável por mais quatro anos, em caso de reeleição do presidente da República.
- B) coincide com os quatro anos do mandato do presidente da República eleito.
- C) tem início no segundo ano de um mandato governamental e se encerra no final do primeiro ano do mandato seguinte.
- D) coincide com a vigência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO).
- E) está condicionado ao cumprimento das metas anteriormente aprovadas.

Comentários:

Vamos logo para as alternativas! 😊

- a) Errada. O PPA **não é prorrogável**. A cada quatro anos um novo PPA será elaborado.
- b) Errada. A vigência do PPA é de 4 (quatro) anos. O mandato do chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) também é de 4 (quatro) anos, mas a vigência do PPA **não coincidirá** com o mandato do chefe do Executivo. Isso porque a **vigência do PPA iniciar-se-á** somente no **segundo** ano do mandato do chefe do Executivo e **terminará** no final do **primeiro** exercício financeiro do mandato subsequente.
- c) Correta. Acabamos de comentar isso na alternativa B.
- d) Errada. A LDO tem vigência de aproximadamente 1 ano e meio, enquanto que o PPA tem vigência de 4 anos.
- e) Errada. O período de vigência do PPA não está condicionado ao cumprimento das metas anteriormente aprovadas. O período é de 4 (quatro) anos e pronto! 😊

Gabarito: C

17. CESPE – ABIN - Oficial Técnico de Inteligência – 2018

Obras públicas somente podem ser realizadas quando as despesas de capital correspondentes estiverem previstas no plano plurianual, ao passo que as despesas correntes necessárias à manutenção predial podem ser realizadas ao final da obra, sem necessidade de inclusão no plano plurianual.

Comentários:

Uh! Temos dois erros nessa questão. 🤔

Em primeiro lugar, nem todas as obras públicas precisam estar previstas no plano plurianual, pois investimentos cuja execução seja **inferior** a um exercício financeiro **não precisam** estar no PPA. É isso que a nossa CF/88 nos diz:

Art. 167, § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Por isso está **errado** dizer que “obras públicas somente podem ser realizadas quando as despesas de capital correspondentes estiverem previstas no plano plurianual”.

Em segundo lugar, **o PPA também inclui despesas correntes!**

“Mas como assim, professor? Eu lembro que o PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas (DOM) da administração pública para as despesas de capital!” 😞

Ok. Mas está faltando alguma coisa aí. Vejamos o dispositivo constitucional que trata do PPA:

Art. 165, § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Ah! Então é o seguinte: o PPA **não** se preocupa **somente** com despesas de capital. Ele também se preocupa com **outras despesas decorrentes** dessas despesas de capital (**ODD** – Outras Delas Decorrentes). São despesas geradas após a entrega do produto das despesas de capital. São despesas correntes essenciais para o seu funcionamento ou manutenção. Lembre-se disso! 🙌 E lembre-se do nosso mnemônico:

PPA regional DOM DK ODD PDC

Por isso está **errado** dizer que “as despesas correntes necessárias à manutenção predial podem ser realizadas ao final da obra, sem necessidade de inclusão no plano plurianual”.

Gabarito: Errado

18. CESPE – STM - Analista Judiciário - Área Administrativa – 2018

Se o Congresso Nacional não receber a proposta orçamentária elaborada pelo Poder Executivo no prazo fixado pela Constituição Federal, ele deverá elaborar sua própria proposta orçamentária, sem prejuízo da imposição de sanções cabíveis.

Comentários:

No âmbito federal, se o Congresso Nacional não receber a proposta dentro do prazo, ele não ficará de braços cruzados. O vacilo foi do Poder Executivo, ora! 🤔 O país não pode esperar! Algo tem que ser feito!

Mas o Poder Legislativo também não pode invadir a competência do Poder Executivo e elaborar sua própria proposta. O **responsável** pela **elaboração** e **apresentação** da proposta orçamentária é o **Poder Executivo**. O Poder Legislativo a discute, emenda, vota e aprova. **Orçamento misto**, lembra? 😊

"Então o que acontecerá, professor?" 😊

Bom, se o Congresso Nacional não receber a proposta dentro do prazo, ele **considerará como proposta a LOA vigente!** 😊 É isso que a nossa boa e velha Lei 4.320/64 nos diz:

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Gabarito: Errado

19. CESPE – CGM de João Pessoa - Auditor Municipal de Controle Interno – 2018

O anexo de metas fiscais deve ser obrigatoriamente incluído na lei de diretrizes orçamentárias, mas a inclusão do anexo de riscos fiscais é facultativa.

Comentários:

Errado! **Ambos deverão ser incluídos na LDO**. Observe o disposto na LRF, atentando-se para os verbos no futuro do presente:

Art. 4º, § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 4º, § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Perceba: a lei fala "integrará" e não "poderá integrar". Fala "conterà" e não "poderá conter". Por isso, a inclusão do Anexo de Riscos Fiscais não é facultativa. Questão errada!

Gabarito: Errado

20. CESPE – TCE-PE - Analista de Gestão - Administração – 2017

A lei de diretrizes orçamentárias deve prever medidas a serem tomadas nos casos de passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, caso se materializem.

Comentários:

Sim! Essa é mais uma função da LDO, mais especificamente do **Anexo de Riscos Fiscais** (que está contido na LDO). Vamos ler o dispositivo da LRF mais uma vez:

Art. 4º, § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as **providências** a serem tomadas, caso se concretizem.

Repare que o Anexo de Riscos Fiscais não vai simplesmente avaliar os **passivos contingentes** e **outros riscos** capazes de afetar as contas públicas e “ficar por isso mesmo”. Além de avaliar, ele vai informar as **providências** a serem tomadas, caso os passivos contingentes e os outros riscos se concretizem. Assim, ele se torna bem mais útil, concorda? 😊

Gabarito: Certo

21. CESPE – SEDF - Analista de Gestão Educacional - Contabilidade – 2017

Cabe à lei de diretrizes orçamentárias de cada ente federativo dispor sobre controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento.

Comentários:

Sim! Essa função da LDO está na LRF, acompanhe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Gabarito: Certo

22. CESPE – TCE-PR - Analista de Controle - Jurídica – 2016

A respeito das espécies legislativas que tratam do orçamento, assinale a opção correta.

A) Cabe ao presidente da República propor o projeto de lei do PPA, que deve observar as diretrizes, objetivos e metas da administração federal em programas de ação continuada e considerar as peculiaridades regionais do país.

B) A vigência do PPA é de quatro anos e coincide com a vigência do mandato do chefe do Poder Executivo.

C) O repasse dos recursos orçamentários derivados de emendas individuais constantes da lei orçamentária anual não poderá ser realizado se o ente federativo destinatário do recurso estiver inadimplente com a União.

D) As disposições aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) criam direitos e obrigações orçamentárias do Estado perante terceiros, salvo se ocorrer mudança na legislação tributária.

E) Não poderão ser utilizados os recursos não autorizados em virtude de veto ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ainda que haja posterior e específica autorização legal.

Comentários:

Vamos logo para as alternativas? 😊

a) Correta. De acordo com o artigo 165 da CF/88, todas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) são de **iniciativa do Poder Executivo**, ou seja, cabe ao chefe do Executivo (no caso da União, ao Presidente da República) propor o projeto de lei do PPA. Além disso (CF/88):

*Art. 165, § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma **regionalizada**, as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública federal para as **despesas de capital e outras delas decorrentes** e para as relativas aos **programas de duração continuada**.*

b) Errada. A vigência do PPA é mesmo de 4 (quatro) anos, mas **não coincide** com a vigência do mandato do chefe do Poder Executivo.

c) Errada. Na verdade, esse repasse poderá ser realizado **independentemente** do ente federativo destinatário do recurso estar adimplente ou não com a União. É isso que nos informa o artigo 166, § 13, da CF/88, incluído pela EC 86/15, que trata do **orçamento impositivo** e das **emendas parlamentares individuais**:

*Art. 166, § 13. Quando a **transferência** obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, **independerá da adimplência do ente federativo destinatário** e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.*

d) Errada. Não. Nosso orçamento é autorizativo (e não impositivo). Além disso, a LDO não **cria**, não **umenta**, não **suprime**, não **autoriza** tributos ou alterações na legislação tributária. Ela somente **disporá sobre as alterações na legislação tributária** (CF/88, Art. 165, § 2º).

e) Errada. Essa alternativa trata das fontes para abertura de créditos adicionais. É o seguinte: imagine que determinada despesa prevista no projeto de LOA, que era coberta por determinados recursos, foi rejeitada. Agora essa despesa não existe mais, ela não está prevista na LOA. E os recursos que seriam utilizados para cobri-la agora estão “sobrando”, “voando por aí”, sem alocação. 😊

O que fazer com esses recursos? 😊

Bom, com eles é possível abrir créditos adicionais (suplementares e especiais), mas para isso você precisa de autorização legislativa. Isso tudo está na CF/88, confira:

Art. 166, § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Gabarito: A

23. CESPE – TCE-PR - Analista de Controle - Jurídica – 2016

A LDO disporá sobre as alterações na legislação tributária, excluídos os decretos e as resoluções que tratem de isenções, anistias ou remissões.

Comentários:

O que? 😊 Mas a legislação tributária compreende os decretos e resoluções que tratam de isenções, anistias ou remissões. Veja só o que diz o nosso Código Tributário Nacional (CTN – Lei 5.172/66):

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os **decretos** e as **normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.**

Quando falamos de isenções, anistias ou remissões, estamos falando sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, não estamos? 😊

Portanto, não tem essa de "**excluídos os decretos e as resoluções que tratem de isenções, anistias ou remissões**". A LDO disporá sobre as alterações na legislação tributária, como versa o artigo 165, § 2º, da CF/88, e pronto! 😊

Gabarito: Errado

24. CESPE – TCE-PA - Auditor de Controle Externo - Área Planejamento - Administração – 2016

O Poder Executivo, ao elaborar o orçamento geral do estado do Pará (OGE/PA) para o exercício de 2016, propôs:

(...)

- instituição do programa paraense de incentivo ao primeiro emprego, um programa assistencial continuado de incentivo ao primeiro emprego para jovens com idade entre 18 e 20 anos, ao custo de R\$ 500 por jovem.

Considerando essa situação hipotética, julgue o próximo item, relativo a orçamento público.

O programa de incentivo ao primeiro emprego poderá ser incluído no OGE/PA, mesmo que não conste do PPA estadual.

Comentários:

Opa! Será que pode mesmo ser incluído no orçamento sem constar no PPA? 😊 Quando você se deparar com isso, lembre-se logo daquela regrinha:

Art. 167, § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Ou seja:

- Investimento cuja execução **ultrapasse** um exercício financeiro: **precisa** estar no PPA.
- Investimento cuja execução seja **inferior** a um exercício financeiro: **não precisa** estar no PPA.

Então a pergunta que eu faço a você é: esse programa de incentivo ao primeiro emprego é um Investimento cuja execução **ultrapassa** um exercício financeiro?

Bom, a questão disse que esse era um programa assistencial **continuado** de incentivo ao primeiro emprego. Se ele é continuado, ele acontecerá em mais de um exercício financeiro, portanto precisa estar no PPA.

Além disso (CF/88):

*Art. 165, § 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**.*

Gabarito: Errado

25. CESPE – TCE-PA - Auditor de Controle Externo - Área Fiscalização – 2016

A lei orçamentária anual, entre outros aspectos, exprime, em termos financeiros, a alocação dos recursos públicos para determinado exercício.

Comentários:

É na LOA que nós encontramos a **previsão das receitas** e a **fixação das despesas**. Ou seja: é na LOA que nós descobrimos a origem (de onde está vindo) e a alocação (para onde está indo) os recursos públicos. Isso está expresso na LOA em termos financeiros, ou seja, em reais (R\$).

E a LOA também é **temporal!** A sua vigência é limitada! Lembra do **princípio orçamentário da anualidade (ou periodicidade)**? O orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado **período de tempo**, geralmente de 12 meses, chamado de **exercício financeiro**.

Por isso, a questão está correta!

Gabarito: Certo

26. CESPE – Prefeitura de São Paulo - SP - Assistente de Gestão de Políticas Públicas I – 2016

A respeito da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), da lei orçamentária anual (LOA) e do plano plurianual (PPA), assinale a opção correta.

A) Os projetos e as atividades municipais, segundo a sua localização, sua dimensão, suas características principais e seu custo, deverão estar identificados e individualizados na LOA.

B) A LDO compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

C) O PPA, que disporá sobre as metas e prioridades da administração pública municipal para os exercícios financeiros subsequentes e para os programas de duração continuada, será editado por meio de decreto do Poder Executivo, na forma do que estabelecer a LDO.

D) A LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, devendo ser incluído nessa proibição qualquer dispositivo referente a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito por antecipação de receita.

E) A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a admissão de pessoal, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO.

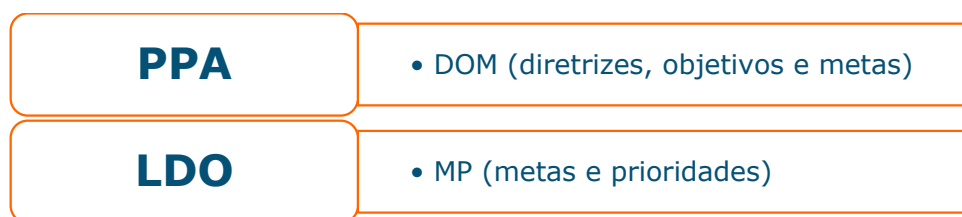
Comentários:

Vamos logo para as alternativas? 😊

a) Correta. **Princípio da especificação (especialização ou discriminação)**: as receitas e despesas devem ser **discriminadas (detalhadas)**. Além disso, cada ente federativo tem a sua própria LOA e a **técnica** de elaboração do orçamento público **atualmente adotada no Brasil** é o orçamento-programa, que expressa, financeira (custos) e **fisicamente** (ou seja: localização, dimensão, características, etc.), os programas de trabalho do governo, possibilitando a integração do planejamento com o orçamento. A partir dos programas são relacionadas as ações. As ações podem ser desmembradas em: **projetos, atividades** e operações especiais. Portanto, a questão está toda certa. Esse é o nosso gabarito.

b) Errada. A LDO compreenderá o orçamento fiscal? NÃO! É a LOA!

c) Errada. Não! Mais uma vez a banca troca os instrumentos. Quem compreenderá as metas e prioridades da administração pública é a LDO. O PPA estabelecerá diretrizes, objetivos e metas (DOM).



d) Errada. Na verdade: a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição** qualquer dispositivo referente a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito por antecipação de receita.

Isso quer dizer que além da previsão de receitas e fixação de despesas, **também poderão estar na LOA**:

- Autorização para abertura de **créditos adicionais suplementares (só os suplementares)**;
- Autorização para contratação de **operações de crédito**, ainda que por **antecipação de receita orçamentária (ARO)**.

Essas são exceções ao **princípio da exclusividade!** 😊

e) Errada. Se quiserem aumentar as despesas com pessoal:

- de **Empresas Públicas (EP) e Sociedades de Economia Mista (SEM)**: **não é necessária** autorização específica na LDO;
- de qualquer outro órgão, entidade ou fundação: **é necessária** autorização específica na LDO.

Veja o dispositivo constitucional:

Art. 169, § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas** as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Gabarito: A

27. CESPE – TRT 8 - Analista Judiciário - Área Administrativa – 2016

No tocante às diretrizes constitucionais pertinentes ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), assinale a opção correta.

A) Os valores que possam vir a desequilibrar as contas públicas, a exemplo dos passivos contingentes, assim como as ações e programas necessários para saná-los, devem constar no PPA.

B) Os riscos fiscais — anexados à LDO — são classificados em riscos orçamentários e riscos da dívida; a restituição de tributos superior aos valores previstos é um exemplo de riscos da dívida.

C) A avaliação dos custos dos serviços públicos prestados é inviabilizada pela ausência de normas relativas ao controle de custos dos programas, seja na LOA, LDO ou PPA.

D) De acordo com os dispositivos legais, o desenvolvimento do projeto de lei do PPA pelo governo federal deve considerar a plenitude dos estados e municípios para que se atenda ao quesito da regionalização dos programas.

E) O chefe do Poder Executivo exercerá seu primeiro ano de mandato executando programas e ações de governo de seu antecessor, visto que o PPA a que ele se reporta foi desenvolvido pela equipe do gestor governamental anterior.

Comentários:

Outra questão que vai trocar e confundir os instrumentos de planejamento orçamentário, quer ver? 😊

a) Errada. Não é o PPA. É a LDO:

LRF, Art. 4º § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

b) Errada. A restituição de tributos superior aos valores previstos é um exemplo de **riscos orçamentários** (e **não** de riscos da dívida).

Por exemplo: o governo planeja arrecadar R\$ 1.000.000,00, estimando que vai precisar devolver (restituir) R\$ 100.000,00. Acontece que, durante a execução orçamentária (durante o exercício financeiro), a restituição foi maior do que a prevista: ela foi de R\$ 200.000,00. Bom, agora pode ser que falta um pouco de dinheiro para executar o orçamento, não é mesmo?

E agora? Você acha que isso é um risco orçamentário ou da dívida? Orçamentário, claro!

c) Errada. Ausência de normas relativas ao controle de custos dos programas? Não! A LDO disporá sobre essas normas. Observe o disposto na LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) Errada. Se você quer regionalizar, não pode considerar (sempre) a plenitude dos estados e municípios.

Por exemplo: programa para combate à seca e à escassez de água será realizado no Nordeste, mas não no Sudeste. A seca é um problema daquela região específica.

A **regionalização** serve para fornecer informações relacionadas à **distribuição das metas** estipuladas para o objetivo no território. Ela será expressa em **macrorregiões (Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul), estados ou municípios**.

e) Correta. A **vigência do PPA iniciar-se-á** somente no **segundo** ano do mandato do chefe do Executivo e **terminará** no final do **primeiro** exercício financeiro do mandato subsequente.

Isso significa que no primeiro ano de mandato, o chefe do Executivo irá **elaborar o seu PPA**, mas estará **executando o PPA do mandato passado**. No segundo, terceiro e último ano de seu mandato, esse chefe executará o seu PPA, mas o próximo chefe do Executivo é quem irá executar o último ano desse PPA.

Gabarito: E

28. CESPE – DPU - Agente Administrativo – 2016

Em caráter de urgência, é permitido iniciar programas que não estejam incluídos na LOA.

Comentários:

A questão está errada, porque essa regra não existe! Veja o que está na CF/88:

Art. 167. São vedados:

1 - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Traduzindo: se não está na LOA, o programa não poderá ser iniciado.

"Mas e os **créditos extraordinários**, professor? Eles independem de autorização legislativa. O chefe do Executivo pode simplesmente editar uma Medida Provisória (ou um decreto) e executar despesas urgentes que não estão na LOA..." 😊

Boa pergunta, mas vejamos a nossa CF/88 novamente:

*Art. 167, § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.*

A questão fala só em "caráter de urgência", não falou de imprevisibilidade. Em outras palavras: para abrir um crédito extraordinário **não basta ser urgente. Tem que ser imprevisível e urgente.** 😊

Gabarito: Errado

29. CESPE – TCE-PR - Auditor – 2016

A respeito do orçamento público e das leis orçamentárias, assinale a opção correta.

A) Em seu anexo de metas fiscais, a LDO deverá prever as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o período em que vigorar o PPA.

B) A única função do orçamento de investimentos da União é fixar as receitas e as despesas das empresas em que este ente central detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

C) Caso se concretizem passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, a LDO deverá apresentar um anexo de riscos fiscais, para informar as providências a serem tomadas.

D) Sob pena de ser considerado inválido, o decreto que estabelece o PPA não pode deixar de especificar, de forma regionalizada, as metas e as prioridades do governo para os quatro anos seguintes à sua aprovação, relativamente às despesas de capital e outras delas decorrentes, e também as despesas de duração continuada.

E) Para dar maior concretude às previsões abstratas do PPA, a LDO não deve conter matéria estranha àquelas veiculadas no referido plano.

Comentários:

Questão direta. Então eu também vou ser direto:

a) Errada. Está quase tudo certo. O Anexo de **Metas** Fiscais, obviamente, conterà **metas**. **Metas anuais** para 5 coisas:

- Receitas;
- Despesas;
- Resultado nominal;
- Resultado primário;
- Montante da dívida pública.

Só que **não** será para o **período em que vigorar o PPA**. Será para o **exercício a que se referirem e para os dois seguintes**, ou seja, **esse e mais 2!** Confira o dispositivo da LRF na íntegra, para fixar:

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas **metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas, despesas, resultados nominal e primário** e montante da **dívida pública**, para o **exercício a que se referirem e para os dois seguintes**.*

b) Errada. Você já sabe que deve desconfiar dessas palavras categóricas, não é? A questão fala em única função. Será que é a única mesmo? 🤔 Puxe um pouco sua memória e você lembrará que:

Os **orçamentos Fiscal (OF)** e de **Investimento (OI)** terão entre suas funções a de **reduzir desigualdades inter-regionais**, segundo critério populacional.

Então, de fato, o **OI** tem como função fixar receitas e despesas das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mas essa **não** é sua **única** função. Ele também terá, entre suas **funções**, a de **reduzir desigualdades inter-regionais**, segundo critério populacional.

c) Correta. Exatamente! O ARF está na LDO e é isso mesmo que ele contém. Confira na LRF:

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os **passivos contingentes** e outros **riscos** capazes de afetar as contas públicas, informando as **providências a serem tomadas, caso se concretizem**.*

d) Errada. Toda errada! O PPA agora é estabelecido por decreto? 🤔

Não! PPA, LDO e LOA são leis! Leis ordinárias!

E o PPA não especifica as **metas** e as **prioridades** do governo. Ele estabelecerá **diretrizes**, **objetivos** e **metas (DOM)** da Administração Pública. Quem estabelece **metas** e **prioridades (MP)** é a LDO!

E, por último, a alternativa falou em “**despesas** de duração continuada”. Na verdade, são programas de duração continuada.

É isso que está no nosso famoso dispositivo constitucional sobre o PPA:

*Art. 165, § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma **regionalizada**, as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**.*

Lembra do **mnemônico**?

PPA regional DOM DK ODD PDC

e) Errada. Nada disso. É a LOA que **não conterà matéria estranha** à previsão da receita e à fixação da despesa. Esse é o **princípio da exclusividade**.

Gabarito: C

30. CESPE – Telebras - Analista Superior – 2015

Caso se tenha iniciado o exercício financeiro e o projeto de lei orçamentária anual ainda não tenha sido aprovado no Poder Legislativo, a própria lei orçamentária do exercício anterior prevê os procedimentos para liberação de recursos financeiros.

Comentários:

Opa! Não! Lembra do **princípio da exclusividade**? A LOA **não conterà dispositivo estranho** à previsão da receita e à fixação da despesa.

"Mas há exceções, professor!" 🙄

Verdade. Além da previsão de receitas e fixação de despesas, **também poderão estar na LOA:**

- Autorização para abertura de **créditos adicionais suplementares (só os suplementares)**;
- Autorização para contratação de **operações de crédito**, ainda que por **antecipação de receita orçamentária (ARO)**.

Pronto! Você viu alguma coisa aí sobre “procedimentos para liberação de recursos financeiros”? 😊

Não, porque isso não está e nem pode estar na LOA. Na verdade, isso está na LDO. Todo ano, **a LDO determina que se o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro**, a programação dele constante **poderá ser executada** para o atendimento de **determinadas despesas** (citadas lá na própria LDO).

Gabarito: Errado

31. CESPE – MPOG - Técnico de Nível Superior – 2015

A função de reduzir desigualdades inter-regionais, atribuída aos orçamentos, orienta a elaboração do orçamento da seguridade social no sentido de destinar proporcionalmente maiores números e valores de benefícios previdenciários para as regiões mais pobres do país.

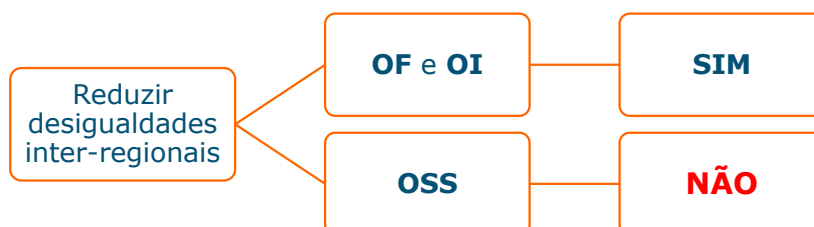
Comentários:

Ah! Que coisa linda! Que texto lindo! O orçamento da seguridade social reduzindo desigualdades inter-regionais, destinando mais benefícios previdenciários para as regiões mais pobres do país. 🥰

Mas não é bem assim! 😏 Preste atenção nessa importante regra constitucional (CF/88, Art. 165, § 7º):

Os **orçamentos Fiscal (OF)** e de **Investimento (OI)** terão entre suas funções a de **reduzir desigualdades inter-regionais**, segundo critério populacional.

A *pegadinha* aqui é a seguinte: você pensa que reduzir desigualdades é uma função muito nobre, por isso deve estar no Orçamento da Seguridade Social (OSS). Mas não! O **Orçamento da Seguridade Social (OSS)** **não** têm a função de **reduzir desigualdades inter-regionais**, segundo critério populacional. Somente os **orçamentos Fiscal (OF)** e de **Investimento (OI)** fazem isso!



Gabarito: Errado

32. CESPE – MPOG - Técnico de Nível Superior – 2015

Conforme determinação da CF, o plano plurianual deve ser elaborado em consonância com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais. A explicação para essa vinculação reside no fato de que tais planos e programas apresentam maior duração e são mais específicos.

Comentários:

Olha a **pegadinha!** 😏

Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o PPA (e não o contrário). Observe (CF/88):

*Art. 165, § 4º Os **planos e programas nacionais, regionais e setoriais** previstos nesta Constituição serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e apreciados pelo Congresso Nacional.*

Como os planos e programas, muitas vezes, são mais longos do que o PPA, as questões adoram dizer que o **PPA** será elaborado **em consonância** com os **planos** e **programas**. Foi exatamente o que essa questão aqui fez!

Agora você já sabe: os **planos e programas** é que são elaborados **em consonância com o PPA** (**não** é o PPA que é elabora em consonância com os planos e programas)! 🙌

Gabarito: Errado

33. CESPE – MPU - Analista do MPU - Finanças e Controle – 2015

De acordo com a Constituição Federal, os planos e os programas nacionais, regionais e setoriais devem ser elaborados em consonância com o plano plurianual (PPA) e apreciados pelo Congresso Nacional. Devido à sua relação com o PPA, os programas nacionais, regionais e setoriais não podem ter duração superior a quatro anos.

Comentários:

A mesma pegadinha. Observe o disposto na CF/88:

*Art. 165, § 4º Os **planos e programas nacionais, regionais e setoriais** previstos nesta Constituição serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e apreciados pelo Congresso Nacional.*

Além disso, os programas nacionais, regionais e setoriais podem sim ter duração superior a quatro anos. Aliás, como alguns desses planos e programas são mais longos do que o PPA, as questões adoram dizer que o **PPA** será elaborado **em consonância** com os **planos** e **programas**. **Pegadinha clássica!** Não caia nessa!

Gabarito: Errado**34. CESPE – ANTT - Técnico Administrativo – 2013**

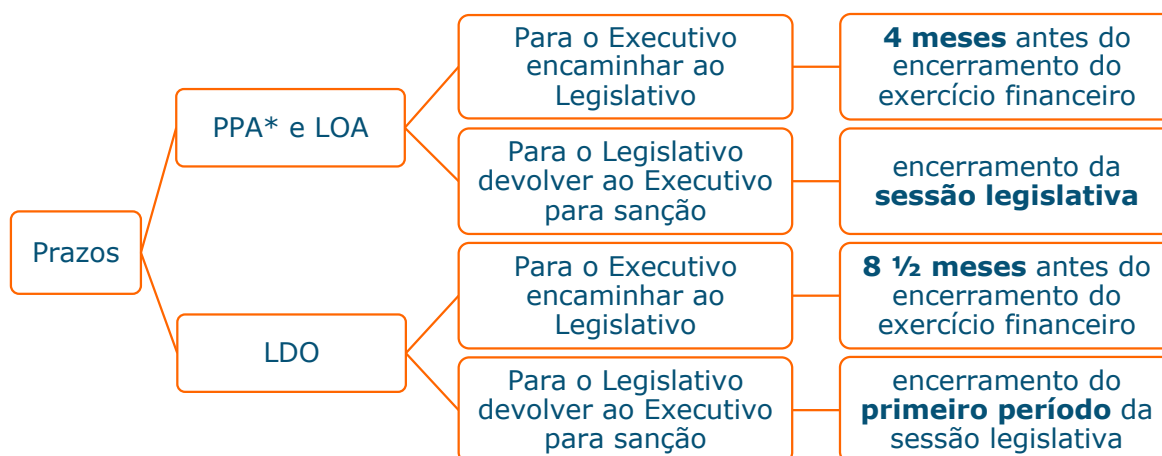
O presidente da República deve encaminhar o PPA e a LDO ao Congresso Nacional até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro. A devolução do PPA e da LDO para sanção deverá ocorrer até o encerramento da sessão legislativa.

Comentários:

O presidente da República deve mesmo encaminhar o **PPA** e a **LOA** ao Congresso Nacional até **quatro meses** antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, mas a **LDO não!**

A LDO deve orientar a elaboração da LOA, por isso ela deverá ser encaminhada e aprovada **antes** da LOA, não é mesmo? 😊 Por isso que (ADCT, art. 35, § 2º):

*II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até **oito meses e meio** antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do **primeiro período** da sessão legislativa;*



*PPA é elaborado a cada 4 anos

Gabarito: Errado

35. CESPE – INPI - Analista de Planejamento – 2013

O eventual refinanciamento da dívida pública deve constar separadamente na LOA.

Comentários:

Isso! O refinanciamento da dívida pública é tão importante que deve constar separadamente na LOA. Observe o disposto na LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

*§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará **separadamente** na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

O primeiro parágrafo reforça o **princípio da universalidade**, não é mesmo? **Todas** as **despesas relativas à dívida pública** e as **receitas que as atenderão** constarão da LOA. Mas aí tem só um detalhe: para dar mais destaque ao **refinanciamento da dívida pública** (que é um tema importante), esse refinanciamento constará **separadamente** na LOA (e nas leis de créditos adicionais).

Gabarito: Certo

36. CESPE – TCE-ES - Auditor de Controle Externo – 2012

Se a lei orçamentária anual não for aprovada até o final do exercício anterior ao da sua vigência, o Poder Executivo estará autorizado a executar as dotações constantes da proposta apresentada ao Poder Legislativo, até o limite de um doze avos por mês.

Comentários:

Questão muito boa. O erro aqui é bem sutil. 😊

Você tem que lembrar que todo ano, a **LDO** determina que se o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de **determinadas despesas** (citadas lá na própria LDO). Veja: **não é todo** o orçamento, **todas** as dotações que podem ser executadas. Somente **algumas dotações** poderão ser executadas.

Destas dotações, algumas podem ser executadas **integralmente**, isto é, podem ser executadas normalmente. Mas outras despesas (de caráter inadiável) poderão ser executadas **até o limite de $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no PLOA, multiplicado pelo número de meses decorridos** até a data de **publicação** da respectiva Lei (da LOA).

Na verdade, essa questão está bem parecida com o artigo 6º da LRF, o qual foi vetado. Acompanhe:

Art. 6º Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

"E por que foi vetado, professor?" 😊

Essa eu vou deixar que a própria Presidência da República lhe responda. Eis as **razões do veto** desse artigo:

Parcela significativa da despesa orçamentária não tem sua execução sob a forma de duodécimos ao longo do exercício financeiro. Assim, a autorização para a execução, sem exceção, de apenas dois doze avos do total de cada dotação, constante do projeto de lei orçamentária, caso não seja ele sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, poderá trazer sérios transtornos à Administração Pública, principalmente no que tange ao pagamento de salários, aposentadorias, ao serviço da dívida e as transferências constitucionais a Estados e Municípios.

Gabarito: Errado

37. CESPE – Banco da Amazônia - Técnico Científico – 2012

Devem ser descritos no orçamento de investimento os investimentos de todas as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, empresas essas não incluídas no orçamento fiscal e no de seguridade social e que tenham investimentos programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Comentários:

Sim! Está tudo certo! Vamos conferir:

Art. 165, § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

*II - o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

Lembrando que:

- Empresas estatais **dependentes** integram o **Orçamento Fiscal (OF)** ou o **Orçamento da Seguridade Social (OSS)**; e
- Empresas estatais **independentes** integram o **Orçamento de Investimento (OI)**.

Portanto, as empresas **que estão no OI não estão no OF ou no OSS**.

E, para finalizar, esses investimentos programados para o exercício realmente constarão no OI, independentemente da fonte de financiamento utilizada. Para exemplificar, confira este artigo da LDO 2019 da União:

Art. 44. O **Orçamento de Investimento**, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º, e dele constarão todos os investimentos realizados, **independentemente da fonte de financiamento utilizada**.

Gabarito: Certo

Questões Cespe

Questão	Resposta	Errei	Dúvida
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			

Lista de questões – Cespe

1. CESPE – FUB - Técnico em Contabilidade – 2018

O orçamento da seguridade social integra a lei orçamentária anual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo.

2. CESPE – MPU - Técnico do MPU - Administração – 2018

Os objetivos da estrutura de programação orçamentária incluem atender às necessidades de informação das organizações privadas, da sociedade em geral e de outros interessados.

3. CESPE – MPU - Técnico do MPU - Administração – 2018

Cabe à lei de diretrizes orçamentárias fixar prazo para o presidente do Supremo Tribunal Federal e os presidentes dos tribunais superiores encaminharem as propostas orçamentárias dos respectivos órgãos.

4. CESPE – MPE-PI - Analista Ministerial - Engenharia Civil – 2018

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento em que o governo define as prioridades contidas no plano plurianual e as metas que deverão ser atingidas no ano corrente.

5. CESPE – MPE-PI - Técnico Ministerial - Área Administrativa – 2018

Todos os projetos de lei relacionados a orçamento devem ser apresentados conjuntamente, ou seja, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o de orçamento anual — e, quando for o caso, o de plano plurianual — devem ser apresentados na mesma oportunidade ao Poder Legislativo, para discussão e votação.

6. CESPE – MPE-PI - Técnico Ministerial - Área Administrativa – 2018

O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal confere ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei de orçamento anual (LOA) atuações integradas: o PPA estabelece o planejamento de longo prazo; a LOA fixa o planejamento de curto prazo; a LDO estabelece a ligação entre o PPA e a LOA.

7. CESPE – IPHAN - Analista I - Área 7 – 2018

Apesar de ser um importante instrumento do governo para organizar e viabilizar as finanças públicas a cada quatro anos, o plano plurianual não tem previsão constitucional.

8. CESPE – IPHAN - Analista I - Área 5 – 2018

Caso o projeto da lei de diretrizes orçamentárias não seja apresentado no prazo previsto pela Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional poderá considerar como proposta a lei de diretrizes orçamentárias ainda em vigor.

9. CESPE – STJ - Técnico Judiciário - Administrativa – 2018

A regionalização das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração federal no plano plurianual deve ser feita por macrorregiões geoeconômicas.

10. CESPE – STJ - Analista Judiciário - Administrativa – 2018

Determinada alteração na legislação tributária somente poderá entrar em vigor depois de regularmente autorizada pela lei de diretrizes orçamentárias.

11. CESPE – STJ - Técnico Judiciário - Administrativa – 2018

De acordo com a última lei do plano plurianual, programa temático é aquele que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

12. CESPE – STJ - Técnico Judiciário - Administrativa – 2018

A última lei do plano plurianual foi elaborada como instrumento mais estratégico, no qual é possível identificar as principais diretrizes de governo e a relação dessas diretrizes com os objetivos a serem alcançados nos programas temáticos.

13. CESPE – ABIN - Oficial Técnico de Inteligência – 2018

São reservadas à lei de diretrizes orçamentárias disposições sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual.

14. CESPE – ABIN - Oficial Técnico de Inteligência – 2018

Se o referido contrato prever a realização de investimentos anuais por parte do órgão público, então será necessário que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam contempladas no orçamento plurianual.

15. CESPE – ABIN - Oficial Técnico de Inteligência – 2018

No caso de a União conceder benefício tributário a determinado setor da economia, o efeito regionalizado de tal benefício deverá ser demonstrado no projeto de lei orçamentária do exercício financeiro subsequente.

16. CESPE – SEFAZ-RS - Auditor do Estado – 2018

As políticas públicas do governo federal são estabelecidas no plano plurianual (PPA), um instrumento de planejamento estratégico das ações governamentais cujo período de vigência

A) é prorrogável por mais quatro anos, em caso de reeleição do presidente da República.

B) coincide com os quatro anos do mandato do presidente da República eleito.

C) tem início no segundo ano de um mandato governamental e se encerra no final do primeiro ano do mandato seguinte.

D) coincide com a vigência da lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

E) está condicionado ao cumprimento das metas anteriormente aprovadas.

17. CESPE – ABIN - Oficial Técnico de Inteligência – 2018

Obras públicas somente podem ser realizadas quando as despesas de capital correspondentes estiverem previstas no plano plurianual, ao passo que as despesas correntes necessárias à manutenção predial podem ser realizadas ao final da obra, sem necessidade de inclusão no plano plurianual.

18. CESPE – STM - Analista Judiciário - Área Administrativa – 2018

Se o Congresso Nacional não receber a proposta orçamentária elaborada pelo Poder Executivo no prazo fixado pela Constituição Federal, ele deverá elaborar sua própria proposta orçamentária, sem prejuízo da imposição de sanções cabíveis.

19. CESPE – CGM de João Pessoa - Auditor Municipal de Controle Interno – 2018

O anexo de metas fiscais deve ser obrigatoriamente incluído na lei de diretrizes orçamentárias, mas a inclusão do anexo de riscos fiscais é facultativa.

20. CESPE – TCE-PE - Analista de Gestão - Administração – 2017

A lei de diretrizes orçamentárias deve prever medidas a serem tomadas nos casos de passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, caso se materializem.

21. CESPE – SEDF - Analista de Gestão Educacional - Contabilidade – 2017

Cabe à lei de diretrizes orçamentárias de cada ente federativo dispor sobre controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento.

22. CESPE – TCE-PR - Analista de Controle - Jurídica – 2016

A respeito das espécies legislativas que tratam do orçamento, assinale a opção correta.

A) Cabe ao presidente da República propor o projeto de lei do PPA, que deve observar as diretrizes, objetivos e metas da administração federal em programas de ação continuada e considerar as peculiaridades regionais do país.

B) A vigência do PPA é de quatro anos e coincide com a vigência do mandato do chefe do Poder Executivo.

C) O repasse dos recursos orçamentários derivados de emendas individuais constantes da lei orçamentária anual não poderá ser realizado se o ente federativo destinatário do recurso estiver inadimplente com a União.

D) As disposições aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) criam direitos e obrigações orçamentárias do Estado perante terceiros, salvo se ocorrer mudança na legislação tributária.

E) Não poderão ser utilizados os recursos não autorizados em virtude de veto ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ainda que haja posterior e específica autorização legal.

23. CESPE – TCE-PR - Analista de Controle - Jurídica – 2016

A LDO disporá sobre as alterações na legislação tributária, excluídos os decretos e as resoluções que tratem de isenções, anistias ou remissões.

24. CESPE – TCE-PA - Auditor de Controle Externo - Área Planejamento - Administração – 2016

O Poder Executivo, ao elaborar o orçamento geral do estado do Pará (OGE/PA) para o exercício de 2016, propôs:

(...)

- instituição do programa paraense de incentivo ao primeiro emprego, um programa assistencial continuado de incentivo ao primeiro emprego para jovens com idade entre 18 e 20 anos, ao custo de R\$ 500 por jovem.

Considerando essa situação hipotética, julgue o próximo item, relativo a orçamento público.

O programa de incentivo ao primeiro emprego poderá ser incluído no OGE/PA, mesmo que não conste do PPA estadual.

25. CESPE – TCE-PA - Auditor de Controle Externo - Área Fiscalização – 2016

A lei orçamentária anual, entre outros aspectos, exprime, em termos financeiros, a alocação dos recursos públicos para determinado exercício.

26. CESPE – Prefeitura de São Paulo - SP - Assistente de Gestão de Políticas Públicas I – 2016

A respeito da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), da lei orçamentária anual (LOA) e do plano plurianual (PPA), assinale a opção correta.

A) Os projetos e as atividades municipais, segundo a sua localização, sua dimensão, suas características principais e seu custo, deverão estar identificados e individualizados na LOA.

B) A LDO compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

C) O PPA, que disporá sobre as metas e prioridades da administração pública municipal para os exercícios financeiros subsequentes e para os programas de duração continuada, será editado por meio de decreto do Poder Executivo, na forma do que estabelecer a LDO.

D) A LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, devendo ser incluído nessa proibição qualquer dispositivo referente a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito por antecipação de receita.

E) A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a admissão de pessoal, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO.

27. CESPE – TRT 8 - Analista Judiciário - Área Administrativa – 2016

No tocante às diretrizes constitucionais pertinentes ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), assinale a opção correta.

- A) Os valores que possam vir a desequilibrar as contas públicas, a exemplo dos passivos contingentes, assim como as ações e programas necessários para saná-los, devem constar no PPA.
- B) Os riscos fiscais — anexados à LDO — são classificados em riscos orçamentários e riscos da dívida; a restituição de tributos superior aos valores previstos é um exemplo de riscos da dívida.
- C) A avaliação dos custos dos serviços públicos prestados é inviabilizada pela ausência de normas relativas ao controle de custos dos programas, seja na LOA, LDO ou PPA.
- D) De acordo com os dispositivos legais, o desenvolvimento do projeto de lei do PPA pelo governo federal deve considerar a plenitude dos estados e municípios para que se atenda ao quesito da regionalização dos programas.
- E) O chefe do Poder Executivo exercerá seu primeiro ano de mandato executando programas e ações de governo de seu antecessor, visto que o PPA a que ele se reporta foi desenvolvido pela equipe do gestor governamental anterior.

28. CESPE – DPU - Agente Administrativo – 2016

Em caráter de urgência, é permitido iniciar programas que não estejam incluídos na LOA.

29. CESPE – TCE-PR - Auditor – 2016

A respeito do orçamento público e das leis orçamentárias, assinale a opção correta.

- A) Em seu anexo de metas fiscais, a LDO deverá prever as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o período em que vigorar o PPA.
- B) A única função do orçamento de investimentos da União é fixar as receitas e as despesas das empresas em que este ente central detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.
- C) Caso se concretizem passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, a LDO deverá apresentar um anexo de riscos fiscais, para informar as providências a serem tomadas.
- D) Sob pena de ser considerado inválido, o decreto que estabelece o PPA não pode deixar de especificar, de forma regionalizada, as metas e as prioridades do governo para os quatro anos seguintes à sua aprovação, relativamente às despesas de capital e outras delas decorrentes, e também as despesas de duração continuada.
- E) Para dar maior concretude às previsões abstratas do PPA, a LDO não deve conter matéria estranha àquelas veiculadas no referido plano.

30. CESPE – Telebras - Analista Superior – 2015

Caso se tenha iniciado o exercício financeiro e o projeto de lei orçamentária anual ainda não tenha sido aprovado no Poder Legislativo, a própria lei orçamentária do exercício anterior prevê os procedimentos para liberação de recursos financeiros.

31. CESPE – MPOG - Técnico de Nível Superior – 2015

A função de reduzir desigualdades inter-regionais, atribuída aos orçamentos, orienta a elaboração do orçamento da seguridade social no sentido de destinar proporcionalmente maiores números e valores de benefícios previdenciários para as regiões mais pobres do país.

32. CESPE – MPOG - Técnico de Nível Superior – 2015

Conforme determinação da CF, o plano plurianual deve ser elaborado em consonância com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais. A explicação para essa vinculação reside no fato de que tais planos e programas apresentam maior duração e são mais específicos.

33. CESPE – MPU - Analista do MPU - Finanças e Controle – 2015

De acordo com a Constituição Federal, os planos e os programas nacionais, regionais e setoriais devem ser elaborados em consonância com o plano plurianual (PPA) e apreciados pelo Congresso Nacional. Devido à sua relação com o PPA, os programas nacionais, regionais e setoriais não podem ter duração superior a quatro anos.

34. CESPE – ANTT - Técnico Administrativo – 2013

O presidente da República deve encaminhar o PPA e a LDO ao Congresso Nacional até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro. A devolução do PPA e da LDO para sanção deverá ocorrer até o encerramento da sessão legislativa.

35. CESPE – INPI - Analista de Planejamento – 2013

O eventual refinanciamento da dívida pública deve constar separadamente na LOA.

36. CESPE – TCE-ES - Auditor de Controle Externo – 2012

Se a lei orçamentária anual não for aprovada até o final do exercício anterior ao da sua vigência, o Poder Executivo estará autorizado a executar as dotações constantes da proposta apresentada ao Poder Legislativo, até o limite de um doze avos por mês.

37. CESPE – Banco da Amazônia - Técnico Científico – 2012

Devem ser descritos no orçamento de investimento os investimentos de todas as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, empresas essas não incluídas no orçamento fiscal e no de seguridade social e que tenham investimentos programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Gabarito – Cespe

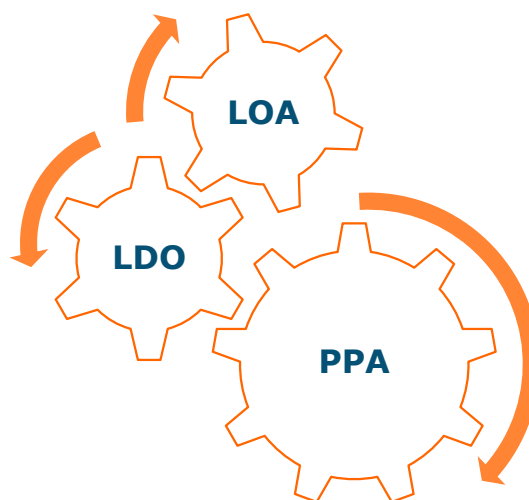
- | | | |
|------------|------------|------------|
| 1. Certo | 14. Certo | 27. E |
| 2. Certo | 15. Certo | 28. Errado |
| 3. Certo | 16. C | 29. C |
| 4. Errado | 17. Errado | 30. Errado |
| 5. Errado | 18. Errado | 31. Errado |
| 6. Errado | 19. Errado | 32. Errado |
| 7. Errado | 20. Certo | 33. Errado |
| 8. Errado | 21. Certo | 34. Errado |
| 9. Errado | 22. A | 35. Certo |
| 10. Errado | 23. Errado | 36. Errado |
| 11. Errado | 24. Errado | 37. Certo |
| 12. Certo | 25. Certo | |
| 13. Errado | 26. A | |

Resumo direcionado

PPA, LDO e LOA são leis **ordinárias** (e **não complementares**) e de **iniciativa do Poder Executivo**. Não caia na pegadinha que diz que a iniciativa é do **Poder Legislativo**. O Brasil adota o **orçamento misto**:

- Poder Executivo elabora e executa;
- Poder Legislativo vota e controla.

Sistema orçamentário:



1. Plano Plurianual (PPA)

1.1. Características:

*Art. 165, § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma **regionalizada**, as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública federal para as **despesas de capital e outras delas decorrentes** e para as relativas aos **programas de duração continuada**.*

PPA regional DOM DK ODD PDC

Ou

DOM Drift King Oráculo Da Direção Piloto De Corrida.

Diretrizes são orientações gerais ou princípios que norteiam a captação e o gasto público com vistas a alcançar os objetivos.

Objetivos são os **alvos** a serem atingidos, 🎯 o **resultado** que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais.

Metas são parecidas com os objetivos. Elas são a **quantificação**, física e financeira, dos objetivos.

MPU

A **regionalização** serve para fornecer informações relacionadas à **distribuição das metas** estipuladas para o objetivo no território. Ela será expressa em **macrorregiões, estados** ou **municípios**. Em casos específicos, poderão até ser aplicados **recortes mais adequados**.

O PPA **não** contém **somente** com despesas de capital. Ele também contém **outras despesas decorrentes** dessas despesas de capital (**ODD** – Outras Delas Decorrentes).

O PPA também se preocupa com **programas de duração continuada (PDC)**, que são aqueles com duração superior a um exercício financeiro.

Art. 167, § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Os **planos e programas** nacionais, regionais e setoriais serão elaborados **em consonância com o PPA (e não o contrário: PPA em consonância com os planos e programas)**.

Vigência do PPA:

- 4 (quatro) anos
- **não coincidirá** com o mandato do chefe do Executivo.

1.2. Prazos:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

*I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até **quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

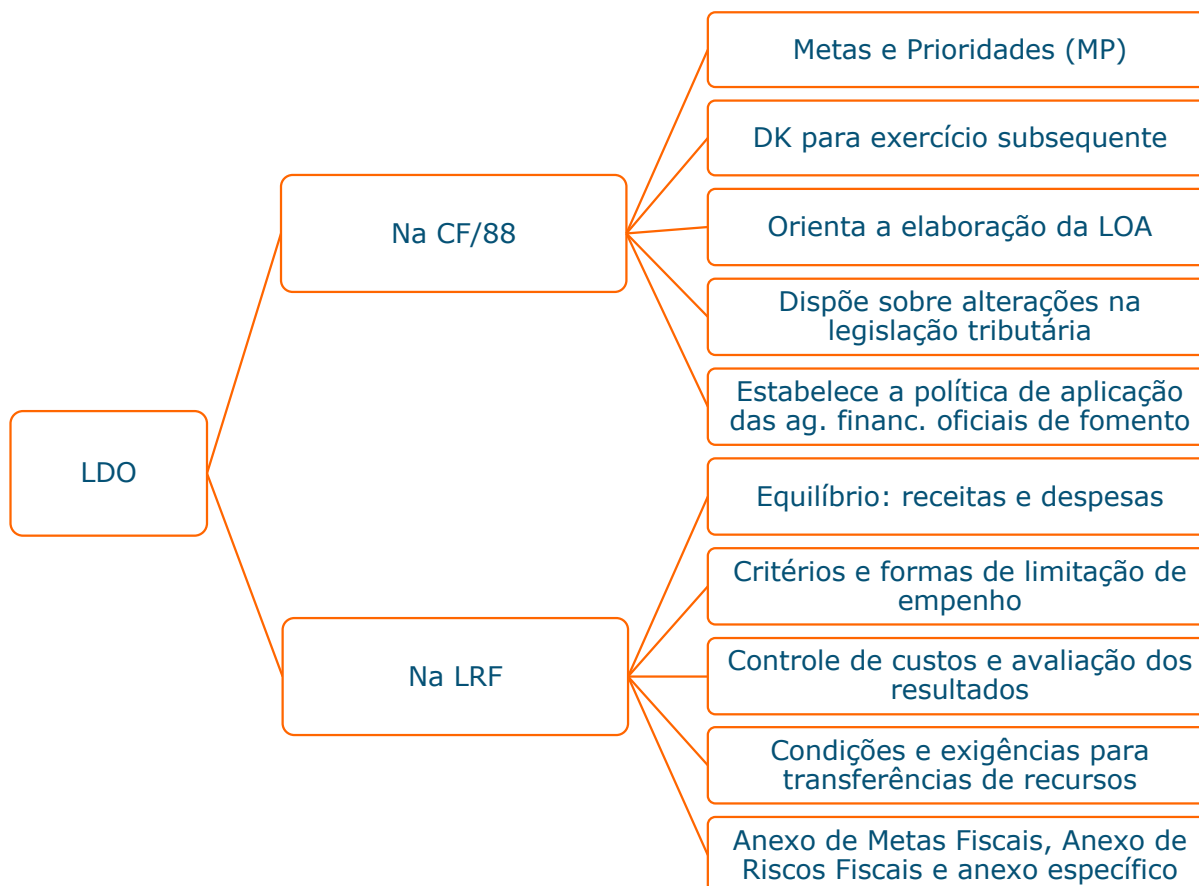
Art. 165, § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

PPA	• DOM (diretrizes, objetivos e metas)
LDO	• MP (metas e prioridades)

Art. 165, § 12. Integrará a **lei de diretrizes orçamentárias**, para o **exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes**, anexo com previsão de **agregados fiscais** e a **proporção** dos recursos para **investimentos** que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

Atenção:

- O “anexo dos agregados e das proporções” **integrará a LDO (não é a LOA e nem o PPA)**;
- O “anexo dos agregados e das proporções” será para **exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 exercícios subsequentes**.



2.1. Prazos:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

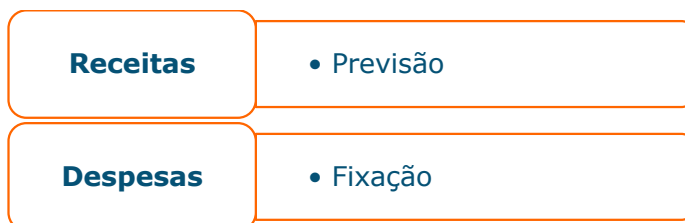
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até **oito meses e meio** antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do **primeiro período da sessão legislativa**;

Para lembrar do prazo da LDO, faça assim:

A LDO termina com a **letra O**. Passe um traço (-) e divida essa letra O no meio. Ficou parecendo um **8** não foi? Parece um **8**, mas é a letra O partida no **meio**. Viu? **8 meses e meio!** 😊

3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

Art. 165, § 8º A lei orçamentária anual **não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

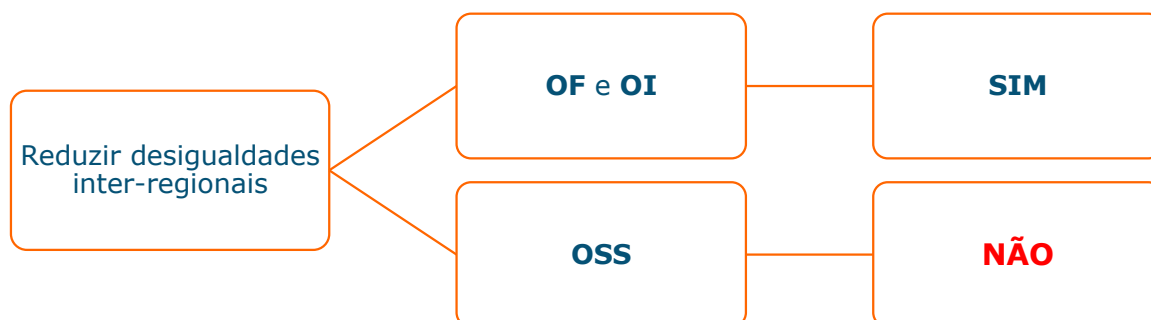
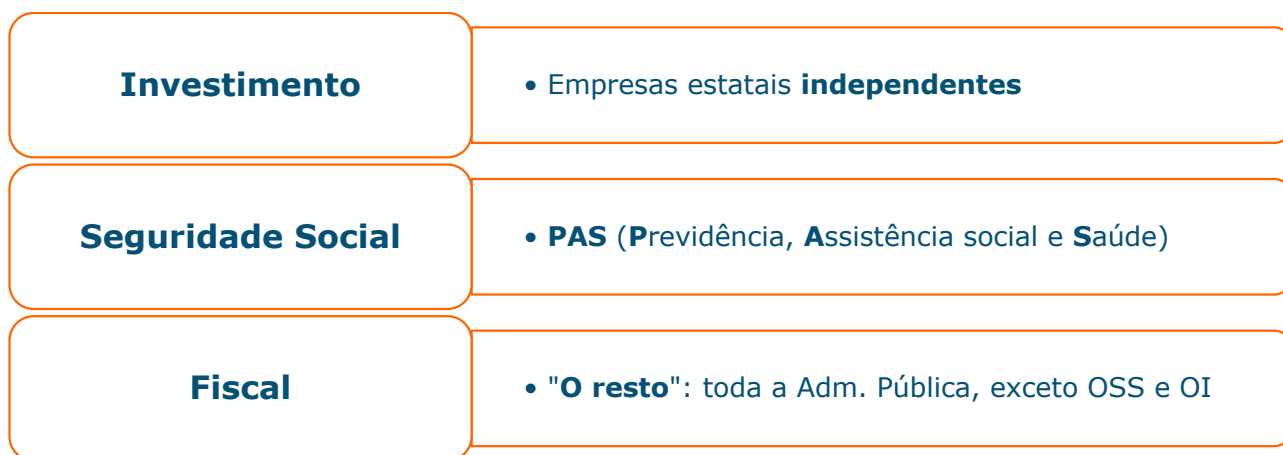


Art. 165, § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

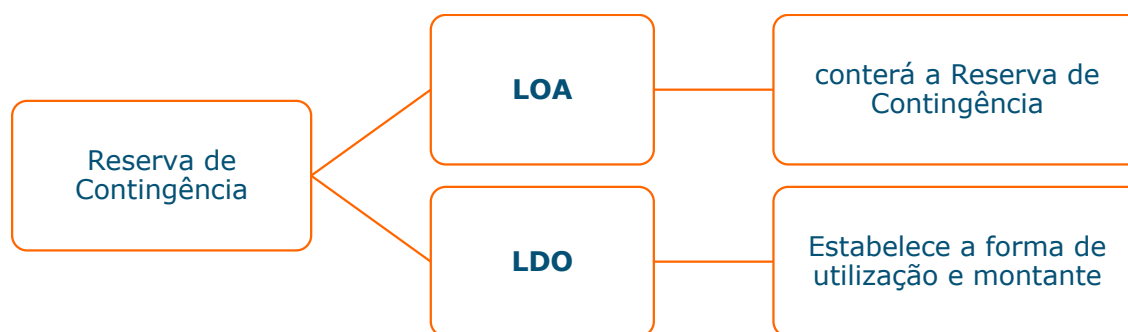
II - o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



Art. 165, § 6º O projeto de **lei orçamentária** será acompanhado de **demonstrativo regionalizado** do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



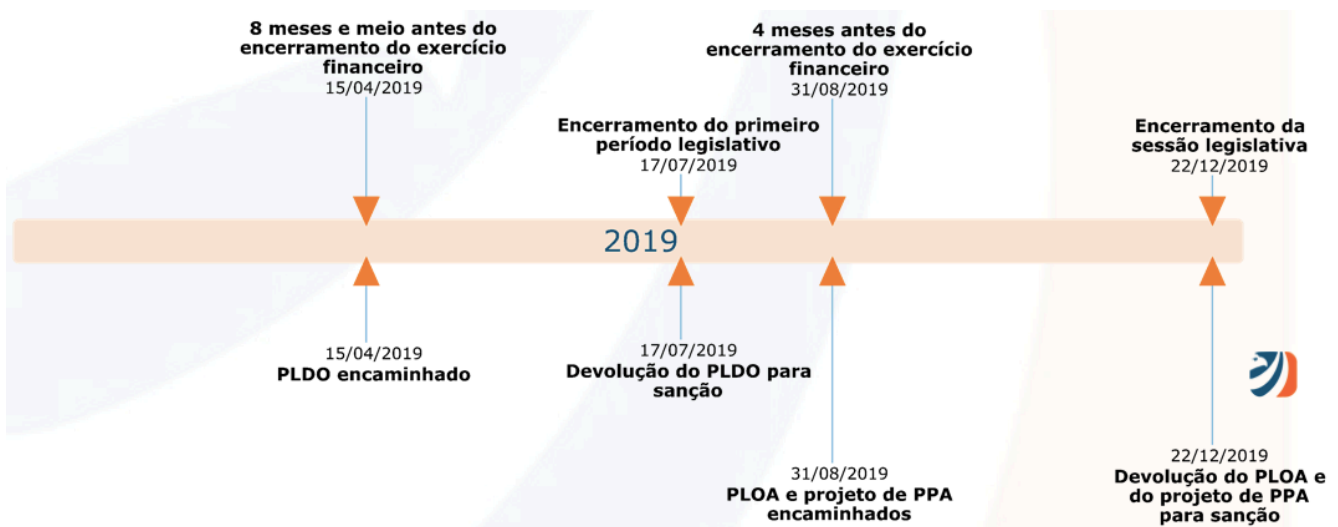
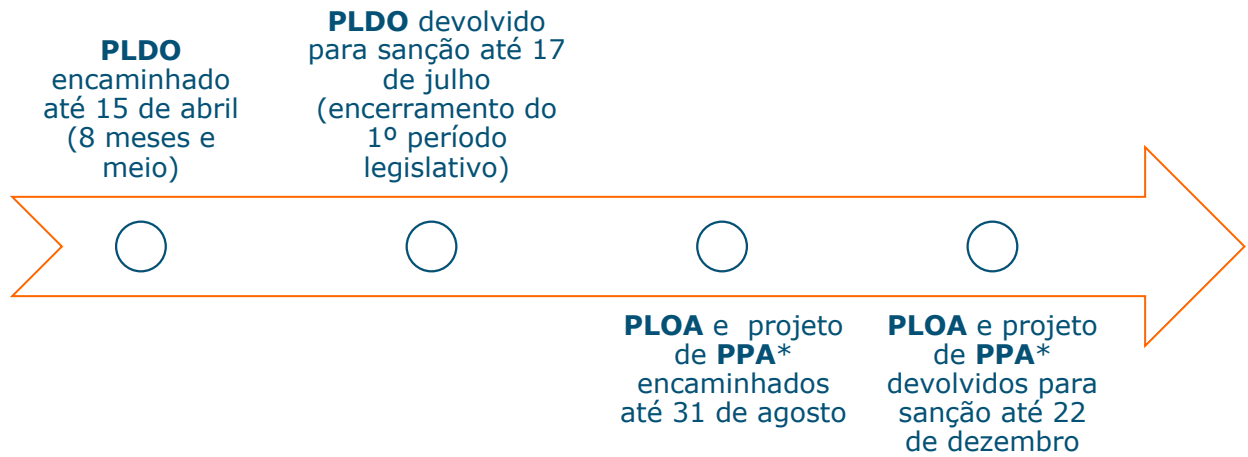
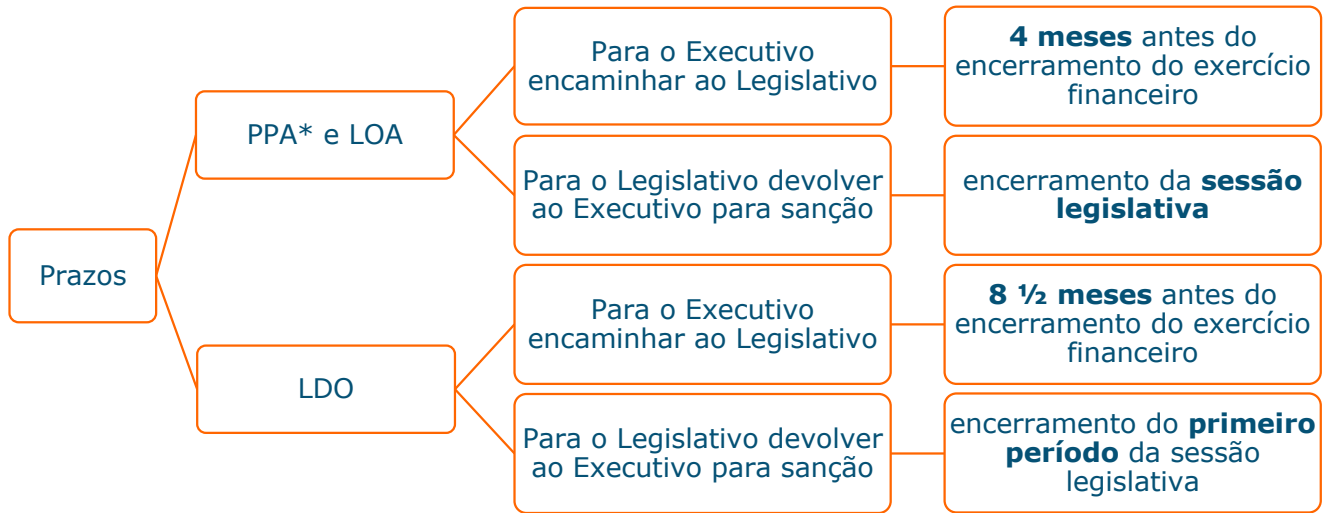
3.1. Prazos:

Órgãos e entidades não enviaram sua proposta para que o Executivo faça a consolidação e eventuais ajustes	<ul style="list-style-type: none"> o Poder Executivo considerará os valores aprovados na lei orçamentária vigente
Poder Executivo não encaminhou a proposta orçamentária para o Legislativo dentro do prazo	<ul style="list-style-type: none"> o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente
PLOA não for sancionado até 31 de dezembro	<ul style="list-style-type: none"> a programação dele constante poderá ser executada (algumas despesas poderão ser executadas integralmente e outras até o limite de 1/12 do valor previsto para cada órgão no PLOA).

Prazo para encaminhamento das propostas ao Legislativo e devolução ao Executivo para sanção:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



Eu quero



ouvir você!

E você? Quer aulas melhores? 😊

Então me diz:

O que você achou da aula?

Me responde por aqui:

 profsergiomachadofilho@gmail.com ✉️

 ProfSergioMachado (<https://www.facebook.com/profsergiomachado>) ✉️

 ProfSergioMachado (<https://www.instagram.com/profsergiomachado>) ✉️

Muito obrigado! 🙏